



TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo:

1084388

Ano Ref.:

2019



Natureza:

REPRESENTAÇÃO

Adm.: Volume:

DM **001**

Orgão/Entidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARA

Município:

ITAGUARA

Relator Atual:

CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO

Distribuição:

17/01/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



TCMG PROTOCOLO 15/JAN/2020 16:43 0064901 MAB-10

EXP. n. 27/2020/SEC/2ª CÂMARA

Da: Secretaria da 2ª Câmara

Para: Coordenadoria de Protocolo e Triagem

Referência: Autos apartados – Prefeitura Municipal de Itaguara

Em: 15/1/2020

Maria Cristina Ferraz Teixeira
Mat. 483-6
TCMG

Senhor Coordenador,

Objetivando dar cumprimento à decisão proferida na Sessão da Segunda Câmara do dia 5/9/2019, nos autos da Representação n. 1071592, encaminho-lhe cópia do Acórdão e das peças processuais discriminadas na referida decisão, para providências necessárias no âmbito dessa Coordenadoria.

Atenciosamente,

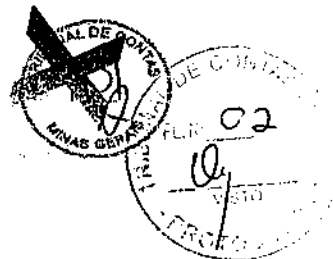
Anabella Marcatti Leônico
Diretora em exercício

ITAGUARA



0006490110 / 2020

15/01/2020 16:43



REPRESENTAÇÃO N. 1071592

Procedência: Ministério Público de Contas

Jurisdicionados: Prefeitura Municipal de Cláudio, Prefeitura Municipal de Itaúna, Prefeitura Municipal de Itaguara, Prefeitura Municipal de Mateus Leme, Prefeitura Municipal de Paiva, Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo

MPTC: Procurador Marcellio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. DIVERSOS MUNICÍPIOS. NECESSIDADE DE EXAME EM PROCESSOS DISTINTOS. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. FINALIDADE DE EVITAR TRAMITAÇÃO MOROSA. MEDIDA SUGERIDA PELA UNIDADE TÉCNICA. ACATAMENTO SUJEITO AO EXAME DO COLEGIADO COMPETENTE. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.

1. Diante da quantidade de municípios relacionados às irregularidades suscitadas na representação, formulada em face de procedimentos licitatórios, de inexigibilidade de licitação e dos contratos administrativos deles decorrentes, poderão ser constituídos processos apartados para o exame das matérias, mediante o desentranhamento e/ou reprodução de peças do processo original, consoante disposto no art. 161 do Regimento Interno do Tribunal.
2. Compete ao colegiado determinar a formação de autos apartados, nos termos do art. 162 do mesmo diploma regimental.

Segunda Câmara
26ª Sessão Ordinária – 5/9/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, às fls. 1/19v, instruída com a documentação anexada às fls. 20/121, em face da pessoa jurídica JNS Assessoria e Consultoria Sociedade Simples e dos Srs. José Rodrigues Barroso de Araújo, Prefeito Municipal de Cláudio, Leandro Nogueira de Souza, Secretário Municipal de Finanças de Itaúna, Renato Corradi Bechelaine, Secretário Municipal de Administração de Itaúna, Álisson Diego Batista Moraes, Prefeito Municipal de Itaguara, Angélica Paula de Lima, Gestora Municipal de Contratos de Itaguara, Marlon Aurélio Guimarães, Prefeito Municipal de Mateus Leme, Vicente Cruz de Oliveira, Prefeito Municipal de Paiva, e Jorge Otaviano Costa Lopes, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Amparo, noticiando possíveis irregularidades na contratação da referida sociedade empresarial pelos municípios mencionados para a prestação de serviços contábeis.

Em síntese, o Ministério Público de Contas apontou que houve violação da Instrução Normativa n. 10/2011 deste Tribunal, face à ausência de remessa das informações pertinentes ao Sicom pelos Municípios de Itaúna e de Mateus Leme, além de afronta ao princípio constitucional do concurso público nas contratações, por todos os municípios. Ainda, destacou a ausência de indicação da dotação orçamentária e/ou do valor máximo a ser pago nos contratos enumerados à fl. 15/15v, bem como a desobediência ao art. 25, II, c/c o art. 13 da Lei Federal n. 8.666/1993, no que diz respeito à utilização de Inexigibilidade de Licitação pelos municípios de Itaúna, Itaguara e Paiva. Concluiu, ao final, pela necessidade de realização de diligências, de citação dos representados, de retorno dos autos para manifestação conclusiva e de posterior julgamento pela irregularidade dos procedimentos

licitatórios e de inexigibilidade de licitação e respectivos contratos administrativos, com aplicação de multas e declaração de inidoneidade.

A representação foi recebida pela Presidência, em 18/7/2019, à fl. 125, e a mim distribuída, em 19/7/2019, consoante termo à fl. 126.

Tendo em vista que os fatos representados se relacionam a uma pessoa jurídica interligada a seis municípios distintos, que se encontram distribuídos entre as quatro Coordenadorias de Fiscalização dos Municípios, encaminhei os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – Dcem para acompanhamento e orientação dos trabalhos, com a finalidade de que fosse promovida a análise técnica inicial necessária à instrução processual.

A Dcem constatou, às fls. 129/129v, que, para o exame dos apontamentos, mostra-se necessária a intimação dos atuais prefeitos para complementação da instrução processual, considerando viável o desmembramento da representação, com autuação em processos distintos e distribuição por dependência, com o objetivo de se afastar a tramitação morosa, visto o grande número de jurisdicionados envolvidos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que há, nos autos, supostas irregularidades praticadas pela empresa citada e pelas prefeituras de seis municípios. Desse modo, os gestores de todos os municípios deverão ser intimados para a devida complementação da documentação necessária e, assim, ser realizada a instrução processual. Portanto, esse quadro demandaria análise mais minuciosa e detalhada dos fatos e documentos a serem apresentados individualmente por eles, a envolver a atuação das quatro Coordenadorias de Fiscalização dos Municípios.

Nesse cenário, objetivando maior celeridade na instrução processual, acolho as ponderações da Dcem, fls. 129/129v, e considero pertinente a formação de processos apartados para a apuração dos fatos. Ainda, os autos deverão ser distribuídos por dependência à minha relatoria, por se referirem a matéria conexa, nos termos do art. 117 do Regimento Interno do Tribunal.

Dessa forma, submeto a exame deste colegiado, nos moldes que preceituam os art. 161 e 162 do Regimento Interno, a formação de novos autos, conforme discriminado abaixo:

Município	Docs. a serem desentranhados
Cláudio	Fls. 25/29v; 55; 68; 94/111.
Itaúna	Fls. 56; 88; 112/121.
Itaguara	CD em anexo; fls. 30/35v; 57; 62; 64/66.
Mateus Leme	Fls. 36/37v; 58; 61; 69/87.
Paiva	Fls. 59; 63; 89/90.
Santo Antônio do Amparo	Fls. 38/40v; 60; 67; 91/93.

Proponho, ainda, que sejam juntadas a todos os processos apartados cópias da seguinte documentação: inicial da representação de fls. 1/19v; relação de documentos de fl. 20; cópia do registro da empresa JNS na Receita Federal do Brasil de fls. 21/23; consulta cadastral no Conselho Federal de Contabilidade de fl. 24; Procedimento Preparatório MPC n. 006.2019.383 de fls. 41/54v; relatório de triagem de fls. 122/124; despacho de recebimento da representação de fl. 125; despacho de encaminhamento à Dcem de fl. 127/127v; estudo técnico de fl. 129/129v; e desta decisão.

Diante disso, os processos a serem constituídos com os documentos a serem desmembrados pertencentes ao Município de Cláudio, Itaúna e Mateus Leme deverão ser encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios; o processo relativo ao Município de Itaguara deverá ser encaminhado à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios; o processo atinente ao Município de Paiva deverá ser encaminhado à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios e o referente ao Município de Santo Antônio de Amparo deverá ser encaminhado à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios.

Por fim, considerando o desentranhamento dos documentos elencados no quadro constante desta fundamentação, determino a renumeração das folhas destes autos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em razão do quantitativo de documentos inerentes a cada município e com fulcro no disposto no art. 161 do Regimento Interno deste Tribunal, entendendo ser prudente e necessária, proponho a formação de autos apartados para tramitação dos processos de forma independente, conforme proposto pela Unidade Técnica, fl. 129/129v. Acolhida a proposta, os autos deverão ser distribuídos à minha relatoria, por dependência, em razão da conexão das matérias, nos termos do art. 117 do Regimento Interno.

Sendo assim, submeto a matéria à apreciação da Segunda Câmara, conforme previsão no art. 162 do mesmo diploma regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em determinar a formação de autos apartados para tramitação dos processos de forma independente, conforme proposto pela Unidade Técnica, fl. 129/129v, nos termos do art. 161 da Resolução n. 12/2008, em cumprimento ao previsto no art. 162 do mesmo diploma regimental, distribuindo-se os processos ao relator originário, por dependência, conforme art. 117 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

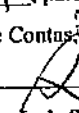
Plenário Governador Milton Campos, 5 de setembro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

SR/

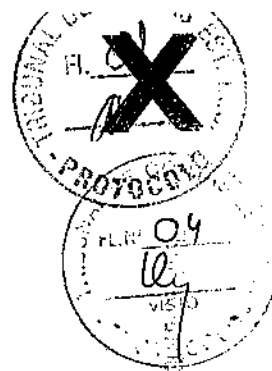
(assinado digitalmente)

CERTIDÃO
Certifico que a Súmula desse Acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas do <u>22/10/19</u> , para ciência das partes.
Tribunal de Contas <u>22/10/19</u>

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello

1



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, vem, mui respeitosamente perante a V. Exa., por seu Procurador infra-assinado, com fulcro no inciso I do artigo 32, c/c inciso II, § 1º, do artigo 70, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), propor:

RECEBIDO EM 17/07/2019 14:50 00060961 MAG 10

Maria Cristina Ferraz
Metr. 483-6
TC/EMG

REPRESENTAÇÃO

em face de:

1. JNS ASSESSORIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.508.049/0001-48, com sede social na Rua Agenor Goulart Filho, nº 236, Bairro Ouro Preto, Belo Horizonte/MG - CEP 31310-360, representada pelos seus sócios JESUS NATALÍCIO DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 62.575, portador do CPF nº 594.766.726-68, residente na Rua Olga Fratezzi, 100, Bairro Enseada das Garças, Belo Horizonte/MG - CEP 31.370-060; e VIRGÍNIA JÚNIA TEIXEIRA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 77.855, portadora do CPF nº 578.288.736-20, residente na Rua Gardênia, 253 apto. 102, Bairro Caiçara, Belo Horizonte/MG - CEP 30.770-510;

2. JOSÉ RODRIGUES BARROSO DE ARAUJO, brasileiro, estado civil desconhecido, atual Prefeito Municipal de Cláudio/MG, portador do CPF nº 646.274.548-72, com endereço profissional na Avenida Presidente Tancredo Neves, 152, Bairro Centro, Cláudio/MG - CEP 35.530-000;

0006096110 / 2019
17/07/2019 14:50
ITAUNA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello

3. **LEANDRO NOGUEIRA DE SOUZA**, brasileiro, estado civil desconhecido, Secretário Municipal de Finanças de Itaúna no exercício financeiro de 2016, portador do CPF nº 012.244996-70, residente na rua Eduardo de Moraes, 10 apto. 201, Bairro Lourdes, Itaúna/MG – CEP 35.680-197;

4. **RENATO CORRADI BECHELAINE**, brasileiro, estado civil desconhecido, Secretário Municipal de Administração de Itaúna no exercício financeiro de 2016, portador do CPF nº 000.906.586-55, residente na avenida Dr. José Gonçalves, 430, apto. 102, Bairro Centro, Itaúna/MG – CEP nº 35.680-032;

5. **ALISSON DIEGO BATISTA MORAES**, brasileiro, estado civil desconhecido, Prefeito Municipal de Itaguara no exercício financeiro de 2016, portador do CPF nº 067.509.656-10, residente na rua Joaquim Murtinho, 141, Bairro Centro, Itaguara/MG – CEP 35.488-000;

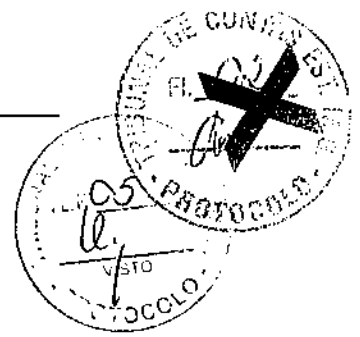
6. **ANGÉLICA PAULA DE LIMA**, brasileira, estado civil ignorado, Gestora Municipal de Contratos de Itaguara no exercício financeiro de 2016, portadora do CPF nº 089.338.426-75, residente na rua Dona Aurora, 70 / 02, Bairro Caiapós de Almeida, Itaguara/MG – CEP 35.514-000;

7. **MARLON AURÉLIO GUIMARÃES**, brasileiro, estado civil desconhecido, Prefeito Municipal de Mateus Leme nos exercícios financeiros de 2015 e 2016, portador do CPF nº 447.711.776-00, residente na Rua Bandeirantes Pais Leme, 125, Bairro Centro, Mateus Leme/MG – CEP 35.670-000;

8. **VICENTE CRUZ DE OLIVEIRA**, brasileiro, estado civil desconhecido, atual Prefeito Municipal de Paiva, portador do CPF nº 497.280.166-20, com endereço profissional na Praça Bias Fortes, 22, Bairro Centro, em Paiva/MG – CEP 36.195-000; e,

9. **JORGE OTAVIANO COSTA LOPES**, brasileiro, casado, empresário, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Amparo nos exercícios financeiros de 2014 a 2016, portador do CPF nº 956.832.756-87, residente na Rua Ananias Teixeira de Avelar, 20, Bairro Centro, Santo Antônio do Amparo/MG – CEP 37.262-000;

pelas razões de fato e fundamentos de direito que passa a expor:



1. RELATÓRIO FÁTICO:

O Ministério Público de Contas instaurou **Procedimento Preparatório** sob nº 006.2019.383, por meio da Portaria nº 04/2019/MPC/GABMBCM, visando a apuração de possíveis irregularidades na contratação da sociedade empresarial JNS Assessoria e Consultoria Sociedade Simples, por diversos municípios mineiros, visando prestação de serviços contábeis, porém sem profissionais habilitados nesta área específica, visto que pelas documentações acostadas ao bojo da denúncia anônima - fls. 06 a 10, a sociedade empresarial e seus sócios não estão inscritos no Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

Para a devida apuração dos fatos e na busca da materialidade de eventuais ilícitos, este representante do Ministério Público de Contas expediu ofícios aos Municípios de Cláudio, Itaúna, Itaguara, Mateus Leme, Paiva e Santo Antônio do Amparo, requisitando-lhes remessas de informações referentes ao objeto da contratação, vigência contratual e prorrogações contratuais (com respectiva data da vigência) do objeto contratado pormenorizado.

Os documentos requisitados foram recepcionados às fls. 23/24, 27/45, 47/48, 49/50, 51/66 e 67/75, oportunidade que os Prefeitos municipais prestaram seus esclarecimentos em relação aos fatos apontados.

De posse de todas essas informações, este *Parquet* vislumbrou irregularidades adiante elencadas, e na qualidade de promotor da defesa da ordem jurídica e do cumprimento das leis e, sobretudo - *in casu* - da defesa dos erários municipais, formula-se a presente Representação em desfavor da sociedade empresarial e dos agentes públicos acima epigrafados, para que restem estancadas as ilegalidades de difícil reparação, bem como sejam responsabilizados em suas esferas de patrimônio jurídico individual pelos atos ilegais e ilícitos praticados, conforme comprovadamente veremos a seguir.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

No Estado Democrático de Direito em que vivemos é da maior importância o controle das contas públicas para resguardar a existência e manutenção do próprio Estado, garantindo assim, os direitos fundamentais dos cidadãos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello

Daí a exigência de um órgão de controle que assegure à efetiva e regular gestão dos recursos em defesa da sociedade, com a finalidade de preservar a moralidade na Administração Pública.

O Tribunal de Contas tem como incumbência precípua executar, em conjunto com o Poder Legislativo, a fiscalização financeira e orçamentária da aplicação dos recursos da Administração Pública, com supedâneo nos artigos 70 a 75, da Constituição Federal do Brasil, senão vejamos:

Numa República, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha por competência (e consequente dever) cuidar de tudo que é de todos, tanto do prisma da decisão como do prisma da gestão. E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possíveis, com a exposição de todos eles (os que decidem sobre a *res pública* e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos. A começar, naturalmente, pela prestação de contas das sobreditas gestões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional.

É essa responsabilidade jurídica pessoal (verdadeiro elemento conceitual da República enquanto forma de governo) que demanda ou que exige, assim, todo um aparato orgânico-funcional de controle externo.

Os Tribunais de Contas, participando desse aparato como peças-chave, se assumem como órgãos impeditivos do desgoverno e da desadministração. (BRITTO, Carlos Ayres. O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público. Porto Alegre, Notadez, n. 13, 2002.)

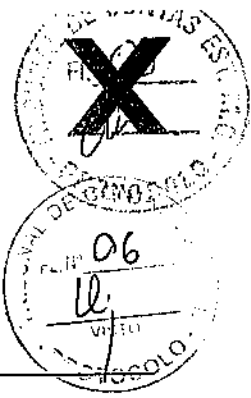
As Cortes de Contas inseridas num contexto normativo orientado pelas Constituições estão a elas também submetidas; devem, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nelas contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios constitucionais axiológicos, político-constitucionais e jurídico-constitucionais, bem como órgão democrático garantista - mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal -, voltado ao bem comum da coletividade.

A Magna Carta de 1988 assim preconizou:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello



Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...] *omissis*

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

[...] *omissis*

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. (*Grifo nosso*)

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais, prescreveu:

Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...] *omissis*

III - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

[...] *omissis*

XIII - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

[...] *omissis*

XV - apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congêneres que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade da administração indireta;

[...] *omissis*

Art. 180. A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei.

[...] *omissis*

§ 2º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

[...] *omissis*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello

§ 4º - O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua administração indireta, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição, observado o disposto no art. 31 da Constituição da República. (Grifo nosso).

Sob este mesmo prisma, a Lei Complementar estadual nº 102/2008, conferiu as seguintes competências a esse Egrégio Tribunal de Contas:

Art. 3º. Compete ao Tribunal de Contas:

[...] *omissis*

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

[...] *omissis*

XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;

[...] *omissis*

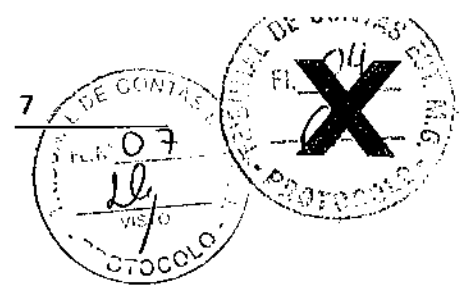
XVII - fiscalizar contrato, convênio, ajuste ou instrumento congêneres que envolva a concessão, a cessão, a doação ou a permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou de Município;

(Grifo nosso).

Somem-se a tais normas legais os princípios éticos, que embora não sejam bens, fazem parte do patrimônio moral de nossa sociedade e devem ser protegidos pelo Estado, observados por todos os agentes públicos.

Vale trazer à baila, ainda, a existência do princípio da supremacia do interesse público que informa o direito administrativo direcionando as condutas dos agentes. Ocorre que, no âmbito das relações sociais, vão surgir conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que ocorrendo, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de pessoas.

Nesse sentido, vale mencionar o papel exercido pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, instituição permanente, essencial à função jurisdicional de controle do Estado, que tem como missão zelar pelo cumprimento da Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais, realizando, junto do Tribunal de Contas, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de Minas Gerais e de seus municípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello

Assim, o que está em xeque aqui é a preservação dos direitos e garantias coletivos dos cidadãos e membros das sociedades municipais de Cláudio/MG, Itaúna/MG, Itaguara/MG, Mateus Leme/MG, Paiva/MG e de Santo Antônio do Amparo/MG, com imposição de correção e responsabilização dos agentes públicos que praticaram o descumprimento da Constituição da República, das leis e dos princípios que regem a Administração Pública.

Os municípios acima elencados contrataram a sociedade empresarial JNS Assessoria e Consultoria Sociedade Simples para exercer atividade típica e continua da administração, que deveria ser exercida por servidores do quadro permanente de pessoal dos municípios.

O objeto dos contratos consistia na recuperação de créditos fiscais, previdenciários e financeiros, como veremos em linhas posteriores.

3. INFORMAÇÕES INICIAIS:

3.1 SOCIEDADE EMPRESARIAL JNS ASSESSORIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES:

Conforme informações contidas no arquivo digital encaminhado pelo Município de Itaguara (fl.24 do Procedimento Preparatório nº 006.2019.383), apresentadas pela própria sociedade empresarial durante o exercício financeiro de 2015, constatamos que a sociedade JNS Assessoria e Consultoria Sociedade Simples é pessoa jurídica de direito privado, com nome fantasia de JNS Consultoria, inscrita no CNPJ sob o nº 03.508.049/0001-48, com sede social na Rua Agenor Goulart Filho, nº 236, Bairro Ouro Preto, em Belo Horizonte/MG - CEP 31310-360, e possui três sócios: Jesus Natalício de Souza, advogado, com 98% do capital social; Virgínia Júnia Teixeira, advogada, com 1% do capital social; e Josiany de Almeida Bernardo Souza, contadora, com 1% do capital social.

Observação importante: em pesquisa ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (anexo doc. 01), NÃO figura o nome da Sra. Josiany de Almeida Bernardo Souza como sócia da JNS Consultoria, havendo flagrante irregularidade societária perante aos órgãos de fiscalização públicas.

Ademais, verificamos que os três sócios faziam parte do quadro permanente de profissionais responsáveis pela execução dos serviços objeto dos contratos administrativos firmados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marçillo Barenco Corrêa de Mello

A sociedade empresarial presta os seguintes serviços como objetivo social e contratação de serviços públicos: revisão de autuações fiscais – INSS e FGTS; revisão da legislação municipal – arrecadação; recuperação de valores pagos indevidamente – créditos fiscais; recuperação de ativos fiscais.

Ainda, destaca-se os seguintes assuntos: GILRAT – Enquadramento por atividade preponderante; INSS - verbas indenizatórias; Diferenças no Repasse do FPM; e, Levantamento de ativos - ISSQN Instituições Financeiras (conforme informações dispostas em CD de dados).

Ao confrontar as alegações iniciais do denunciante de que a JNS Consultoria prestava de serviços contábeis sem profissionais habilitados na área específica em relação ao objeto dos contratos administrativos firmados, é possível perceber que a sociedade empresarial realiza atividades tipicamente jurídicas, que devem ser realizadas por advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constantes como administradores de seu quadro social.

3.2 ANÁLISE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES REMETIDOS PELAS MUNICIPALIDADES:

A) MUNICÍPIO DE CLÁUDIO (Ofício nº47/2019/MBCM/MPC, fl.14):

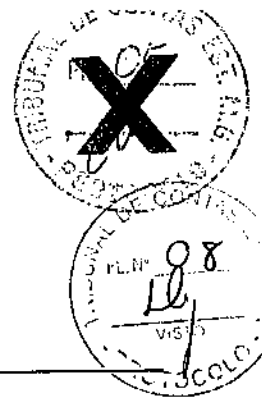
O Ministério Público de Contas requisitou ao Município de Cláudio, informações referentes ao objeto de contratação, vigência contratual e prorrogações contratuais (com respectiva data de vigência), objeto contratado pormenorizado, tendo como contratada a sociedade empresarial JNS Assessoria e Consultoria Sociedade Simples, tudo acerca da Concorrência Pública nº 0675/2015.

Em resposta, o Sr. José Rodrigues Barroso de Araújo (Representado nº 2), atual Prefeito municipal de Cláudio, encaminhou (fls.51/66) o Ofício nº 040/2017/AGM-CL, contendo cópia da Ata de Registro de Preços, cópia do Contrato Administrativo nº 010/2016 (fls.58/64) e Termo Aditivo ao Contrato (fl.65).

- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2016 -
CONCORRÊNCIA Nº 675/2015 - CONTRATO Nº 010/2016;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello



Objeto: a contratação de serviços jurídicos especializados de consultoria, auditoria e assessoria em gestão tributária com utilização de técnicas específicas para levantamento, identificação, diagnóstico e recuperação de créditos fiscais, previdenciários e financeiros através de medidas administrativas e judiciais, compreendendo as seguintes atividades: levantamento de dados e diagnóstico de eventuais valores pagos indevidamente pelo município e apresentação dos mesmos mediante relatório; assessoria administrativa e treinamento de pessoal, visando a recuperação dos valores; implementação de medidas administrativas e judiciais com vistas a efetivar a recuperação; acompanhamento administrativo durante o prazo prescricional; efetivação de medidas judiciais e acompanhamento até o trânsito em julgado; auditoria preventiva e corretiva em processos licitatórios, convênios, termos aditivos, contratos administrativos, repasses e subvenções municipais; recuperação de créditos (GILRAT e INSS – verbas indenizatórias).

Signatários: Sr. José Rodrigues Barroso de Araújo (Representado nº 2), atual Prefeito Municipal de Cláudio e JNS Assessoria e Consultoria Sociedade Simples.

Vigência: O contrato foi subscrito em 12 de fevereiro de 2016, com vigência de 12 meses.

Aditivos: Houve um aditivo que prorrogou a vigência do contrato até 31 de dezembro de 2017, fl.65.

Dotação Orçamentária: A dotação orçamentária foi devidamente indicada no contrato, cláusula 10.

Valor: Não houve indicação de valor a ser pago. O Município se comprometeu a pagar 15% do valor efetivamente recuperado pela empresa contratada. No preço estava incluída toda a despesa necessária à execução do objeto contratado.

SICOM Consulta: Em consulta no Sistema Informatizado de Contas - TCEMG, constatou-se o pagamento de R\$198.990,07 efetuado à JNS Consultoria, em quatro parcelas no ano de 2016. Ainda, constatou-se o pagamento de R\$79.954,91 efetuado à JNS Consultoria no ano de 2017 (conforme documento 02).

Procedimento Licitatório: O procedimento licitatório não foi encaminhado. A modalidade de licitação foi a Concorrência Pública, conforme Ata de Registro de Preços nº 005/2016, fl.53.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello

fl.15): B) MUNICÍPIO DE ITAÚNA - (Ofício nº 48/2019/MBCM/MPC,

O Ministério Público de Contas requisitou ao Município de Itaúna, informações referentes ao objeto de contratação, vigência contratual e prorrogações contratuais (com respectiva data de vigência), objeto contratado pormenorizado, tendo como contratada a sociedade empresarial JNS Assessoria e Consultoria Sociedade Simples acerca da Inexigibilidade Licitatória nº 2485/2016.

Em resposta, o Sr. Dalton Leandro Nogueira, Secretário Municipal de Administração, encaminhou o Ofício nº 07/2019 GAB/ADM, fl. 67, contendo cópia do contrato celebrado (fl.69/70 - v) e o Relatório Razão do Credor (fl.71/74).

Por fim, informou que nenhum pagamento foi efetuado à sociedade empresarial JNS Assessoria e Consultoria Sociedade Simples.

- CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 208/2016:

Objeto: a contratação de serviços jurídicos especializados de consultoria, auditoria e assessoria em gestão tributária com utilização de técnicas específicas para levantamento, identificação, diagnóstico e recuperação de créditos fiscais, previdenciários e financeiros através de medidas administrativas e judiciais, compreendendo as seguintes atividades: implementação de medidas administrativas e judiciais com vistas a efetivar a recuperação; acompanhamento administrativo durante o prazo prescricional; efetivação de medidas judiciais e acompanhamento até o trânsito em julgado. A recuperação de créditos observará os seguintes itens: 1) INSS verbas indenizatórias; 2) diferenças repasse FPM; e 3) diferenças repasse FUNDEB.

Signatários: Sr. Leandro Nogueira de Souza (Representado nº 3), Secretário Municipal de Finanças de Itaúna no exercício financeiro de 2016, Renato Corradi Bechelaine (Representado nº 4), Secretário Municipal de Administração no exercício financeiro de 2016 e JNS Assessoria e Consultoria Sociedade Simples.

Vigência: O contrato foi assinado em 26 de agosto de 2016, com vigência de 24 meses.

Aditivos: Não houve aditivo.

Dotação Orçamentária: A dotação orçamentária foi devidamente indicada no contrato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello



Valor: Não houve indicação de valor a ser pago. O município se comprometeu a pagar 15% do valor efetivamente recuperado pela empresa contratada.

SICOM Consulta: Em consulta no Sistema Informatizado de Contas TCEMG não se constatou nenhum pagamento efetuado à JNS Consultoria; ainda, não se constatou NENHUMA informação acerca de tal contratação, ferindo o princípio da transparência das informações sobre gastos públicos e normativos específicos da Corte de Contas.

Procedimento Licitatório: A modalidade de licitação foi a Inexigibilidade de Licitação nº 248/2016, conforme verificamos na Cláusula primeira, do Termo de Contrato nº 208/2016 (Fl.69).

OBSERVAÇÃO

- DA FLAGRANTE VIOLAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2011 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, EM VIRTUDE DA NÃO REMESSA DE DADOS VIA SICOM

O SICOM é instrumento tecnológico de recepção de dados dos jurisdicionados, que permite conhecer as especificidades e a realidade dos órgãos e entidades municipais submetidas a exame de conformidade de atos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Os dados apresentados nos relatórios devem refletir fielmente a realidade jurídico-contábil dos jurisdicionados – sob responsabilidade de edição e remessa destes. Portanto, não contêm quaisquer juízos de valor emitidos pelo órgão de controle, mas servirão de substrato para ações pontuais de auditoria, como na presente demanda.

A ausência e omissão na remessa de dados ou sua incompletude é irregularidade passível de sanção nos termos do artigo 85, inciso VII, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 c/c Regulamento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, trazendo embaraço as ações de controle, bem como denotando o desprezo do jurisdicionado aos normativos desta Corte de Contas.

Sobre tal irregularidade já houve pronunciamento por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, senão vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello

EMENTA: ASSUNTO ADMINISTRATIVO - PREFEITURA MUNICIPAL - NÃO REMESSA DE DADOS VIA SICOM - APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL AO GESTOR - IMPOSTO O CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS.

Aplica-se multa pessoal a Prefeito, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, com fulcro no art. 8º da IN TC n. 10/2011, tendo em vista a inadimplência junto a este Tribunal quanto à remessa de dados por meio do SICOM, referentes ao exercício de 2011, nas datas fixadas.

Determina-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis, se transitada em julgado à decisão sem o recolhimento da multa; havendo o recolhimento da multa e o adimplemento da obrigação, impõe-se o arquivamento dos autos. (Processo: 880580- Acórdão - Tribunal Pleno- Relator: Conselheiro Wanderley Ávila - Entidade: Prefeitura Municipal de Bonito de Minas).

Esta Corte de Contas aprovou, em 14 de dezembro de 2011, a Instrução Normativa n. 10/2011, que dispõe sobre a remessa, pelos Municípios, dos instrumentos de planejamento e das informações relativas à execução orçamentária e financeira por meio do SICOM.

A remessa dos Instrumentos de Planejamento está contemplada no Título II, Capítulo I do aludido ato normativo, que determina, no parágrafo único do art. 4º que os Chefes do Poder Executivo devem enviar informações pertinentes ao PPA, LDO e LOA, acompanhadas dos respectivos textos das leis até o dia 31 de janeiro do exercício a que se referir a LOA.

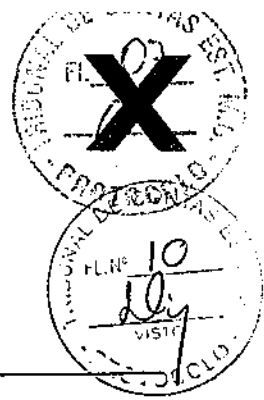
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 880580, referentes ao Assunto Administrativo relativo ao Expediente n. 298/2012, da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, apresentando informações acerca do inadimplemento de Prefeituras Municipais quanto à remessa de informações alusivas ao exercício de 2011, por meio do SICOM;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Bonito de Minas não enviou os dados relativos ao módulo "Instrumento de Planejamento", por meio do SICOM, até o dia 31/01/2012, contrariando as disposições do parágrafo único do art. 4º da IN 10/2011, assim como não atendeu o Comunicado n. 001/2012, disponível no Portal SICOM e publicado no DOC de 06/03/2012, sobre o preenchimento do "Formulário de Justificativa" até a data fixada para tanto,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello



30/03/2012, encontrando-se, portanto, inadimplente junto a este Tribunal;

ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Bonito de Minas, José Raimundo Viana, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, com fulcro no art. 8º da IN n. 10/2011, que prevê que a omissão no envio dos documentos e informações de que ela trata ou o não cumprimento dos prazos nela estabelecidos sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei Complementar Estadual n. 102/2008. Cumpram-se as disposições regimentais. Transitada em julgado a decisão, sem o recolhimento da multa, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis. Havendo o recolhimento da multa imposta e o adimplemento da obrigação, arquivem-se os autos. (Plenário Governador Milton Campos, 29 de agosto de 2012. WANDERLEY ÁVILA-Presidente e Relator)

Conforme se constatou em consulta ao sistema eletrônico do SICOM, o Município de Itaúna não prestou informações COMPLETAS acerca do contrato administrativo firmado, pagamentos, notas de empenhos, ferindo o disposto no Parágrafo único, art. 1º, da Instrução Normativa TCEMG n. 10/2011, sendo passível de sanção legal nos termos da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

C) MUNICÍPIO DE ITAGUARA– (Ofício nº 49/2019/MBCM/MPC, fl.16):

O Ministério Público de Contas requisitou ao Município de Itaguara informações referentes ao objeto de contratação, vigência contratual e prorrogações contratuais (com respectiva data de vigência), objeto contratado pormenorizado, tendo como contratada a sociedade empresarial JNS Assessoria e Consultoria Sociedade Simples, tudo acerca da Inexigibilidade Licitatória nº 003/2016.

Em resposta, o Sr. Flávio José Soares e Silva, Procurador Municipal de Itaguara, encaminhou Ofício nº 82/2019 (fl.23), contendo o arquivo digital com todas as informações e documentos solicitados, conforme se constata à fl.24.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcellio Barenco Corrêa de Mello

- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 11/2016:

Objeto: prestação de serviços especializados que serão realizados pela contratada para levantamento, apuração e recuperação de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária, provenientes de diferenças detectadas na alíquota de cálculo do RAT/FAT (Risco ambiental de trabalho e Fator Acidentário de Prevenção) e verbas indenizatórias (terço de férias) pelo prazo prescricional.

Signatários: Sr. Alisson Diego Batista Moraes (Representado nº 5), Prefeito Municipal de Itaguara no exercício de 2016, Angélica Paula de Lima, Gestora Municipal de Contratos de Itaguara no exercício de 2016 (Representada nº 6) e JNS Assessoria e Consultoria Sociedade Simples.

A servidora Angélica Paula de Lima, foi nomeada Gestora Municipal de Contratos de Itaguara pela Portaria 1.523, de 01 de julho de 2015, conforme arquivo digital encaminhado (fl.24).

Vigência: O contrato foi assinado em 15 de janeiro de 2016, com vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado até os 60 meses.

Aditivos: Não houve prorrogação do contrato.

Dotação Orçamentária: A dotação orçamentária não foi indicada no contrato.

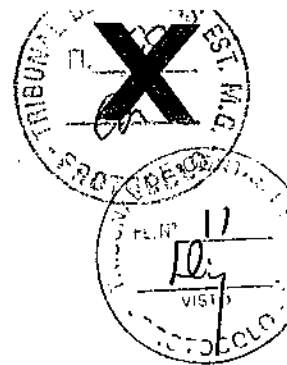
Valor: Não houve indicação do valor a ser pago. O município se comprometeu a pagar 20% do resultado obtido com os procedimentos adotados no cumprimento do objeto, a ser dividido em 06 parcelas mensais iguais, fixas e consecutivas, a serem adimplidas após a compensação dos valores recebidos. No preço estava incluída toda a despesa necessária à execução do objeto contratado.

SICOM Consulta: Em consulta no Sistema Informatizado de Contas – TCEMG constatou-se o pagamento de R\$151.278,15 efetuado à empresa JNS Assessoria e Consultoria, efetuado em 6 parcelas: R\$31.635,13 em 17 de maio de 2016; R\$31.208,87 em 01 de junho de 2016; R\$30.356,96 em 11 de novembro de 2016; R\$26.058,48 em 14 de dezembro de 2016; R\$16.746,02 em 14 de dezembro de 2016; e R\$15.272,69 em 14 de dezembro de 2016 (conforme documento 3).

Procedimento Licitatório: A modalidade de licitação foi a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2016, conforme arquivo digital de fl.24.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello



D) MUNICÍPIO DE MATEUS LEME - (Ofício nº 50/2019/MBCM/MPC, fl.17):

O Ministério Público de Contas requisitou ao Município de Mateus Leme informações referentes ao objeto de contratação, vigência contratual e prorrogações contratuais (com respectiva data de vigência), objeto contratado pormenorizado, tendo como contratada a sociedade empresarial JNS Assessoria e Consultoria Sociedade Simples, acerca do Pregão Presencial nº 20/2015 e da Concorrência Pública nº 2381/2015.

O Sr. Dalton Antônio Moreira de Andrade, Procurador do Município de Mateus Leme encaminhou Ofício nº 067/2019 (fl.27), com cópia do Contrato de Prestação de Serviço nº 55/2015 (fls.39/44), referente ao Pregão nº 20/2015, e cópia do Contrato Administrativo nº 25/2016 (fls.30/38), referente a Concorrência Pública nº 01/2016.

- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 55/2015:

Objeto: a contratação de serviços especializados de consultoria e assessoria em gestão tributária com utilização de software para levantamento, identificação, diagnóstico e recuperação de débitos pretéritos referente ao ISSQN de competência das instituições financeiras domiciliadas no município, juntamente com o fornecimento de técnicas e metodologias especializadas para coordenação e efetivação de serviços.

Signatários: Sr. Marlon Aurélio Guimarães (Representado nº 7), Prefeito Municipal de Mateus Leme no exercício financeiro de 2015 e JNS Assessoria e Consultoria Sociedade Simples.

Vigência: O contrato foi assinado em 29 de junho de 2015, com vigência de 12 meses.

Aditivos: A Assessoria de Licitações e Contratos de Mateus Leme informou (fl.28) que não houve prorrogação do contrato.

Dotação Orçamentária: A dotação orçamentária foi devidamente indicada no contrato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello

Valor: O valor do contrato foi estipulado em R\$468.000,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil Reais).

SICOM Consulta: Em consulta no Sistema Informatizado de Contas não se constatou nenhum pagamento efetuado à empresa JNS Assessoria e Consultoria Sociedade Simples.

Procedimento Licitatório: A modalidade de licitação foi o pregão, conforme informação da Assessoria de Licitações e Contratos de Mateus Leme (fl.28).

OBSERVAÇÃO

- DA FLAGRANTE VIOLAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2011 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, EM VIRTUDE DA NÃO REMESSA DE DADOS VIA SICOM

O SICOM é instrumento tecnológico de recepção de dados dos jurisdicionados, que permite conhecer as especificidades e a realidade dos órgãos e entidades municipais submetidas a exame de conformidade de atos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Os dados apresentados nos relatórios devem refletir fielmente a realidade jurídico-contábil dos jurisdicionados – sob responsabilidade de edição e remessa destes. Portanto, não contêm quaisquer juízos de valor emitidos pelo órgão de controle, mas servirão de substrato para ações pontuais de auditoria, como na presente demanda.

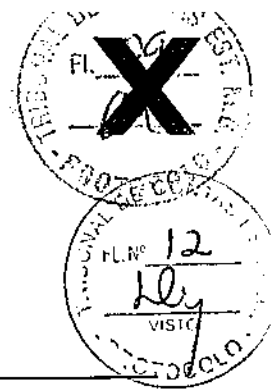
A ausência e omissão na remessa de dados ou sua incompletude é irregularidade passível de sanção nos termos do artigo 85, inciso VII, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 c/c Regulamento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, trazendo embaraço as ações de controle, bem como denotando o desprezo do jurisdicionado aos normativos desta Corte de Contas.

Sobre tal irregularidade já houve pronunciamento por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, senão vejamos:

EMENTA: ASSUNTO ADMINISTRATIVO - PREFEITURA MUNICIPAL - NÃO REMESSA DE DADOS VIA SICOM - APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL AO GESTOR - IMPOSTO O CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marçílio Barenco Corrêa de Mello



Aplica-se multa pessoal a Prefeito, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, com fulcro no art. 8º da IN TC n. 10/2011, tendo em vista a inadimplência junto a este Tribunal quanto à remessa de dados por meio do SICOM, referentes ao exercício de 2011, nas datas fixadas.

Determina-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis, se transitada em julgado à decisão sem o recolhimento da multa; havendo o recolhimento da multa e o adimplemento da obrigação, impõe-se o arquivamento dos autos. (Processo: 880580- Acórdão - Tribunal Pleno- Relator: Conselheiro Wanderley Ávila - Entidade: Prefeitura Municipal de Bonito de Minas).

Esta Corte de Contas aprovou, em 14 de dezembro de 2011, a Instrução Normativa n. 10/2011, que dispõe sobre a remessa, pelos Municípios, dos instrumentos de planejamento e das informações relativas à execução orçamentária e financeira por meio do SICOM.

A remessa dos Instrumentos de Planejamento está contemplada no Título II, Capítulo I do aludido ato normativo, que determina, no parágrafo único do art. 4º que os Chefes do Poder Executivo devem enviar informações pertinentes ao PPA, LDO e LOA, acompanhadas dos respectivos textos das leis até o dia 31 de janeiro do exercício a que se referir a LOA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 880580, referentes ao Assunto Administrativo relativo ao Expediente n. 298/2012, da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, apresentando informações acerca do inadimplemento de Prefeituras Municipais quanto à remessa de informações alusivas ao exercício de 2011, por meio do SICOM;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Bonito de Minas não enviou os dados relativos ao módulo "Instrumento de Planejamento", por meio do SICOM, até o dia 31/01/2012, contrariando as disposições do parágrafo único do art. 4º da IN 10/2011, assim como não atendeu o Comunicado n. 001/2012, disponível no Portal SICOM e publicado no DOC de 06/03/2012, sobre o preenchimento do "Formulário de Justificativa" até a data fixada para tanto, 30/03/2012, encontrando-se, portanto, inadimplente junto a este Tribunal;

ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello

taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Bonito de Minas, José Raimundo Viana, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, com fulcro no art. 8º da IN n. 10/2011, que prevê que a omissão no envio dos documentos e informações de que ela trata ou o não cumprimento dos prazos nela estabelecidos sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei Complementar Estadual n. 102/2008. Cumpram-se as disposições regimentais. Transitada em julgado a decisão, sem o recolhimento da multa, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis. Havendo o recolhimento da multa imposta e o adimplemento da obrigação, arquivem-se os autos. (Plenário Governador Milton Campos, 29 de agosto de 2012. WANDERLEY ÁVILA-Presidente e Relator)

Conforme se constatou em consulta ao sistema eletrônico do SICOM, o Município de Mateus Leme não prestou informações COMPLETAS acerca do contrato administrativo, pagamentos, notas de empenhos, ferindo o disposto no Parágrafo único, art. 1º, da Instrução Normativa TCEMG n. 10/2011, sendo passível de sanção legal nos da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

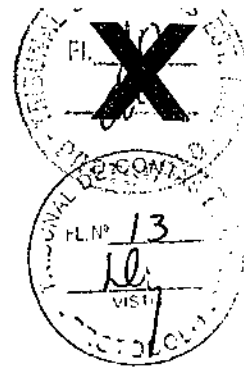
- CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 25/2016:

Objeto: a contratação de serviços jurídicos especializados de consultoria, auditoria e assessoria em gestão tributária com utilização de técnicas específicas para levantamento, identificação, diagnóstico e recuperação de créditos fiscais, previdenciários e financeiros através de medidas administrativas e judiciais, compreendendo as seguintes atividades: assessoria administrativa e treinamento de pessoal, visando à recuperação dos valores; implementação de medidas administrativas e judiciais com vistas a efetivar a recuperação; acompanhamento administrativo durante o prazo prescricional; efetivação de medidas judiciais e acompanhamento até o trânsito em julgado; auditoria preventiva e corretiva em processos licitatórios, convênios termos aditivos, contratos administrativos, repasses e subvenções municipais; recuperação de créditos.

Signatários: Sr. Marlon Aurélio Guimarães (Representado nº 7), Prefeito Municipal de Mateus Leme no exercício financeiro de 2016 e JNS Assessoria e Consultoria Sociedade Simples.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello



Vigência: O contrato foi assinado em 11 de abril de 2016, com vigência de 24 meses.

Aditivos: A Assessoria de Licitações e Contratos de Mateus Leme informou (fl.28) que não houve prorrogação do contrato.

Dotação Orçamentária: Não houve indicação da dotação orçamentária no contrato.

Valor: Não houve indicação de valor a ser pago. O município se comprometeu a pagar 15% do valor efetivamente recuperado pela empresa contratada. No preço estava incluída toda a despesas necessária à execução do objeto contratado.

SICOM Consulta: Em consulta no Sistema Informatizado de Contas constatou-se o pagamento de R\$109.958,55 efetuado à empresa JNS Assessoria e Consultoria, em 16 de dezembro de 2016 (conforme documento 04).

Procedimento Licitatório: A modalidade de licitação foi a Concorrência Pública, conforme informação da Assessoria de Licitações e Contratos de Mateus Leme (fl.28).

E) **MUNICÍPIO DE PAIVA** – (Ofício nº51/2019/MBCM/MPC, fl.18):

O Ministério Público de Contas requisitou ao Município de Paiva informações referentes ao objeto de contratação, vigência contratual e prorrogações contratuais (com respectiva data de vigência), objeto contratado pormenorizado, tendo como contratada a sociedade empresarial JNS Assessoria e Consultoria Sociedade Simples acerca da **Inexigibilidade Licitatória nº 084/2017**.

Em resposta, o Sr. Vicente Cruz de Oliveira, Prefeito Municipal de Paiva, encaminhou Ofício nº 025/2019 (fl.47), informando a realização do Processo de Inexigibilidade Licitatória nº 084/2017, que contratou a sociedade empresarial JNS Assessoria e Consultoria Sociedade Simples para realização de serviços técnicos especializados de consultoria, auditoria e assessoria em gestão tributária com utilização de técnicas específicas para levantamento, identificação, diagnóstico e recuperação de créditos fiscais, previdenciários e financeiros através de medidas administrativas e judiciais.

Alegou que não houve execução contratual, nem pagamento à empresa. O contrato expirou e não está mais vigente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello

SICOM Consulta: Em consulta ao Sistema Informatizado de Contas não encontramos nenhum pagamento efetuado à empresa JNS Assessoria e Consultoria Sociedade Simples. Há uma anulação de empenho, em nome da empresa JNS Consultoria, no valor de R\$48.656,00, realizada em 22 de setembro de 2017(conforme documento 05).

F) MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO - (Ofício nº 52/2019/MBCM/MPC, fl.19):

O Ministério Público de Contas requisitou ao Município de Santo Antônio do Amparo informações referentes ao objeto de contratação, vigência contratual e prorrogações contratuais (com respectiva data de vigência), objeto contratado pormenorizado, tendo como contratada a sociedade empresarial JNS Assessoria e Consultoria Sociedade Simples acerca do Pregão Presencial nº 097/2014 e do Pregão Presencial nº 034/2016.

Em resposta, o Sr. Evandro Paiva Carrara, atual Prefeito Municipal de Santo Antônio do Amparo, apenas encaminhou expediente informando a existência dos Pregões abaixo relacionados (fl.50):

- PREGÃO PRESENCIAL Nº 097/2014:

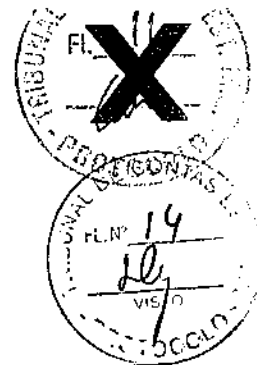
Embora o Sr. Evandro Paiva Carrara, atual Prefeito Municipal de Santo Antônio do Amparo não tenha encaminhado cópia do contrato referente ao Pregão Presencial nº 097/2014, encontramos a cópia do Contrato nº 230/2014 no arquivo digital encaminhado (fl.24), pelo Município de Itaguara.

Objeto: a contratação de empresa especializada na prestação de serviços levantamento, identificação e recuperação de valores pagos a título de ISSQN pelas Instituições Financeiras, compreendendo ainda assessoria e consultoria para acompanhamento de processos administrativos e judiciais, capacitação e treinamento de equipe designada pelo município para continuidade dos procedimentos relativos à recuperação de receitas do ISSQN.

Signatários: Sr. Jorge Otaviano Costa Lopes, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Amparo no exercício financeiro de 2014 e JNS Assessoria e Consultoria Sociedade Simples.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello



Vigência: O contrato foi assinado em 04 de setembro de 2014, com vigência de 12 meses.

Aditivos: Houve um aditivo que prorrogou a vigência do contrato por um ano, até 27 de agosto de 2016.

Dotação Orçamentária: A dotação orçamentária foi devidamente indicada no contrato.

Valor: Não houve indicação de valor a ser pago. O município se comprometeu a pagar percentual do valor efetivamente recuperado (o valor está ilegível na cópia do contrato).

SICOM Consulta: Em consulta no Sistema Informatizado de Contas não encontramos nenhum pagamento efetuado à empresa JNS Assessoria e Consultoria Sociedade Simples. Houve uma anulação de empenho no valor de R\$90.000,00 (conforme documento em anexo nº 06).

Procedimento Licitatório: A modalidade de licitação foi o Pregão Presencial, conforme informado no bojo do ofício de fl.50.

- PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2016:

Objeto: a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recuperação de créditos de INSS e verbas indenizatórias.

Signatários: Sr. Jorge Otaviano Costa Lopes, ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Amparo, que conforme consulta ao SICOM, foi o responsável pelo empenho, sendo contratada JNS Assessoria e Consultoria Sociedade Simples.

Vigência: O contrato foi assinado em 13 de abril de 2016, com vigência até 31 de dezembro de 2016.

Aditivos: Não houve prorrogação do contrato.

Dotação Orçamentária: O contrato não foi encaminhado. Não foi possível analisar a indicação de dotação orçamentária.

SICOM Consulta: Em consulta no Sistema Informatizado de Contas constatou-se o pagamento de R\$45.936,08 efetuado à empresa JNS Assessoria e Consultoria, em 28 de dezembro de 2016 (conforme documento em anexo nº 06).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello

Procedimento Licitatório: Não foi encaminhado. A modalidade de licitação foi o pregão presencial, conforme ofício de fl.50.

3.3 DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NAS DOCUMENTAÇÕES REMETIDAS PELOS MUNICÍPIOS ANALISADOS:

Os Municípios de Cláudio, Itaúna, Itaguara, Mateus Leme, Paiva e Santo Antônio do Amparo contrataram a sociedade empresarial JNS Assessoria e Consultoria Sociedade Simples para **prestar serviços jurídicos de natureza comum e ordinária**, cujo objeto principal era o “resgate” de créditos fiscais, previdenciários e financeiros.

Destaque-se em alguns, a celebração de Inexigibilidade Licitatória em atividade de Consultoria, cuja natureza do objeto não têm o condão de afastar a ampla concorrência na contratação pública, que fora realizada de forma direta em ferimento ao estatuto licitatório.

Nesse diapasão, a regra geral constitucional as atividades de consultoria jurídica ordinária dos entes estatais é a de contratação de servidores públicos por concurso público para provimento nas advocacias públicas, função essencial à Administração da Justiça, pois todos os serviços descritos nos contratos administrativos firmados, deveriam ter sido executados por servidores efetivo do quadro permanente dos municípios ora sob ação de controle.

Mas não é só.

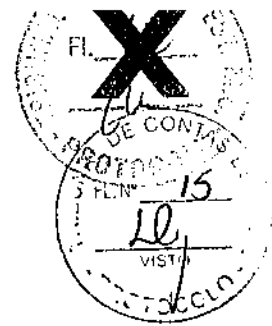
Mesmo que se vislumbresse a necessidade da terceirização dos serviços comuns e corriqueiros dos municípios, vários contratos estão eivados de irregularidades por ausência da previsão de dotação orçamentária, de valor contratual e, também, por ausência de valor máximo a ser pago pelo município ao profissional contratado, em burla à modalidade licitatória adotada.

Como dito acima, temos a irregularidade constatada por burla ao princípio do dever de licitar, em especial nos municípios de Itaúna, Itaguara e Paiva, que se utilizaram da inexigibilidade de licitação para contratação direta da JNS Consultoria, visando à realização de serviços comuns e ordinários, onde não há espaço ao afastamento da ampla competitividade licitatória cabível às espécies.

Conforme informações contidas no arquivo digital encaminhado pelo Município de Itaguara (fl.24), apresentadas pela própria sociedade empresarial, é



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barento Corrêa de Mello



possível verificar que a JNS Consultoria já foi contratada pelos municípios investigados em outras oportunidades para realização de serviços análogos, conforme Contrato Administrativo nº 06/2004, realizado com o Município de Cláudio, e ainda, conforme 1º Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos nº 74/2005, realizado pelo Município de Mateus Leme.

Como dito anteriormente, ao analisar o objeto dos contratos firmados pela JNS Consultoria, é possível perceber que a sociedade empresarial realiza atividades tipicamente jurídicas que devam ser realizadas por advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e, não serviços contábeis sem profissionais habilitados na área específica, como restou denunciado inicialmente (fls.04/10).

A) DA BURLA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO

De início, cumpre informar, repisando-se, que o objeto de todos os certames analisados é a contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços jurídicos especializados de consultoria, auditoria e assessoria jurídica em gestão tributária, com utilização de técnicas específicas para levantamento, identificação, diagnóstico e recuperação de créditos fiscais previdenciários e financeiros, através de medidas administrativas e judiciais.

Quanto à contratação de profissionais da área jurídica por processo licitatório, este órgão ministerial entende que deva prevalecer, antes de licitações com tal objeto, o mandamento insculpido no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, no sentido de que a atividade de consultoria e assessoria jurídica seja exercida, precipuamente, por titular efetivo de cargo ou emprego público, salvo raras exceções, necessariamente precedido por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Veja-se:

Art. 37. [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

[...]

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

[...] (grifo nosso).

Na hipótese vertente, ao proceder à contratação de profissionais da área jurídica (consultoria) mediante processo licitatório ou inexigibilidade, sem qualquer planejamento voltado à criação de cargos, empregos ou funções públicas de atividade típica de Estado (Advocacia Pública), os gestores municipais Representados violaram o comando insculpido no art. 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, que consagra a obrigatoriedade da regra ao concurso público, constituindo burla ao regime jurídico administrativo-constitucional.

O objeto da licitação envolveu a prestação de serviços rotineiros de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas administrativa, trabalhista, previdenciária, cível, tributária e outras de interesse das municipalidades.

Portanto, para a utilização de serviços advocatícios em geral, que não eram dotados de singularidade, o poder público deveria ter se valido de quadro próprio de advogados, contratados por meio de concurso público.

Por este raciocínio, a solução legal a ser adotada pelas municipalidades em comento não era propriamente a realização de Pregão, Tomada de Preços ou de Concorrência Pública, tampouco a contratação direta por inexigibilidade de licitação (a qual requereria "serviço singular"), mas sim a realização de concurso público para o cargo de Advogado ou Procurador Jurídico, o qual prestaria os serviços usuais e de natureza continuada, que sequer representavam complexidade ou expertise (recuperação de ativos).

Ademais, outro ponto que merece ser esclarecido está relacionado ao entendimento dessa Corte Mineira, consubstanciado na resposta à Consulta nº 735.385, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, na Sessão Plenária de 08/8/2007, afirmando a possibilidade de contratação em caráter excepcional de serviços de assessoria jurídica mediante licitação formal, em não havendo procuradores próprios no quadro de pessoal do Município, como se verifica no excerto que se transcreve a seguir:

[...] ressaltou, de início, que a questão da contratação de serviços advocatícios por órgãos e entidades da Administração Pública não é nova



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello



neste Tribunal. Com efeito, em breve pesquisa, por meio informatizado, de pareceres exarados por esta Corte sobre a matéria, em tese, desde 2001, constatei as seguintes Consultas: nºs 640.456, 638.235, 639.681, 640.656, 639.681, 639.004, 641.004, 641.360, 643.874, 667.415, 684.672, 688.701, 685.087, 703.162 e 708.580, todas com pareceres no sentido da impossibilidade de contratação de advogado para prestação de serviços rotineiros, permanentes e não-excepcionais do órgão ou entidade, com a observação de que, via de regra, a prestação de serviço jurídico advocatício é atividade profissional que deve ser realizada pelo corpo jurídico do próprio ente. Cumpre destacar que o corpo jurídico deve estar previsto no plano de cargos e vencimentos/salários do ente público, quer da Administração Direta, quer da Indireta.

Assim, deve o ente público, em seu quadro de pessoal, criado por lei, contemplar número razoável de cargos ou empregos de procuradores a fim de que possa auxiliá-lo nas atividades cotidianas de consultoria e assessoria e de representação em juízo. Os cargos, próprios do regime estatutário, e os empregos, próprios do regime celetista, este último, adotado, obrigatoriamente, para as empresas públicas e sociedades de economia mista. Dessa forma, afigura-se-me, em regra, irregular a contratação, ainda que mediante licitação, pelo órgão ou entidade pública, de escritório de advocacia com o objetivo de realizar serviços rotineiros de ajuizamento e acompanhamento das ações normais do ente, quando este, em princípio, possua quadro funcional próprio para execução de tais trabalhos. Contudo, excepcionalmente, em não havendo procuradores suficientes para representar o ente em juízo e promover as ações de sua competência, entendendo que determinados serviços advocatícios – motivadamente – possam ser terceirizados a uma sociedade civil de advogados, mas, via de regra, mediante procedimento licitatório prévio.

Devo informar que essa situação hipotética já foi admitida por mim, quando do meu posicionamento exarado na Consulta nº 708.580, da qual fui Relator – aprovada, no mérito, por unanimidade. Este é o entendimento que colho também de excertos do egrégio Tribunal de Contas da União.

Não posso também deixar de mencionar aqui, extravasando, de certa maneira, o objetivo primordial da consulta, a hipótese de contratação de advogado, diretamente, com fundamento no preceito contido no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 – que remete à inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos enumerados no seu art. 13, de natureza singular, requisitos que devem estar claramente demonstrados e motivados pelo Administrador, observadas as formalidades do art. 26 da mencionada Lei Nacional de Licitações. Esta hipótese, de natureza excepcional, como reiteradas vezes já decidiu este Tribunal, tem sua regularidade vinculada à notória especialização do contratado e à característica singular do trabalho prestado, que inviabilize a competição e, por conseguinte, a realização de certame licitatório. [...] (Grifo nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marçillo Barenco Corrêa de Mello

Vale ressaltar a decisão do TCEMG, na Consulta nº 873.919, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, proferida na Sessão Plenária de 10 de abril de 2013, que admitiu, excepcionalmente, contratação de advogados temporariamente, caso não fosse possível a absorção de toda a demanda dos serviços ordinários pela Procuradoria municipal, a saber:

Constituem atividades típicas e permanentes da administração aquelas ações rotineiras e previsíveis, executadas por servidores do quadro da própria unidade interessada. É o caso, por exemplo, da ventilada cobrança de créditos previdenciários, atividade que deve ser exercida pela procuradoria municipal, ou órgão equivalente.

Inexistindo o órgão, faz-se necessária sua estruturação, mediante a criação, por lei local, de cargos efetivos de advogado público, em número suficiente para atender à demanda de litígios, a serem preenchidos por concurso público, admitida a criação de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, somente para as funções de direção, chefia ou assessoramento da procuradoria.

Na hipótese de a procuradoria não absorver toda a demanda dos serviços ordinários, é admissível, em caráter excepcional, a contratação de advogados temporariamente, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição da República, no qual se estipula que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público".

Alternativa que se apresenta ao caso em voga é a terceirização dos serviços, visando atender tão somente as circunstâncias excepcionais de impossibilidade de realização dos serviços por servidores do quadro de pessoal, hipótese que enseja a realização de procedimento licitatório, na forma da Lei n.º 8.666/93, de acordo com o princípio insculpido no inciso XXI, do art. 37 da Lei Magna, assegurando-se igualdade de condições a todos os potenciais prestadores de serviço, *in verbis*:

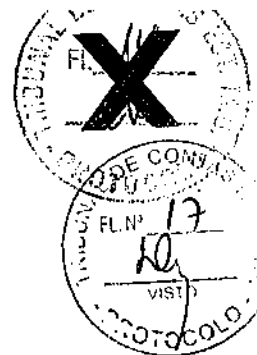
"Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Todos os seis Municípios (Cláudio, Itaúna, Itaguara, Mateus Leme, Paiva e Santo Antônio do Amparo) contrataram a JNS Consultoria para a realização de serviços jurídicos especializados de consultoria, auditoria e assessoria em gestão tributária com utilização de técnicas específicas para levantamento, identificação, diagnóstico e recuperação de créditos fiscais, previdenciários e financeiros, através de medidas administrativas e judiciais, compreendendo as seguintes atividades:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcella Barenco Corrêa de Mello



levantamento de dados e diagnóstico de eventuais valores pagos indevidamente pelo município e apresentação dos mesmos mediante relatório; assessoria administrativa e treinamento de pessoal, visando à recuperação dos valores; implementação de medidas administrativas e judiciais com vistas a efetivar a recuperação; acompanhamento administrativo durante o prazo prescricional; efetivação de medidas judiciais e acompanhamento até o trânsito em julgado; auditoria preventiva e corretiva em processos licitatórios, convênios, termos aditivos, contratos administrativos, repasses e subvenções municipais; e, recuperação de créditos.

Nesse contexto, a contratação de advogados deveria necessariamente ter observado a realização de prévio concurso público, como garantia da melhor estruturação e eficiência da Administração Pública na prestação de seus serviços, devendo tal irregularidade ser rechaçada por essa Egrégia Corte de Contas, face as flagrantes irregularidades apontadas.

B) AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES REFERENTES À DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, VALOR CONTRATUAL E VALOR MÁXIMO DA REMUNERAÇÃO PAGA AO PROFISSIONAL CONTRATADO - BURLA À MODALIDADE DE LICITAÇÃO

A Lei federal n. 8.666/93 determina que o preço, as condições de pagamento, assim como a dotação orçamentária estejam presentes em todos os contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

[...]

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; (grifos nossos)

Ainda, em respeito ao princípio da razoabilidade, nas contratações de honorários por êxito, o gestor deve estabelecer um valor máximo a ser pago ao advogado em caso de sucesso, que inclusive pautará a modalidade de licitação a ser adotada pelo valor de alçada preconizada no estatuto licitatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello

Não é possível a contratação de advogados por valor indefinido, assim como contratações sem a devida dotação orçamentária. Mesmo nos contratos por êxito, o valor a ser pago é determinado ou, no mínimo, determinável e, por isso mesmo, o gestor deve incluí-las nos Contratos Administrativos previamente, sob pena de grave irregularidade orçamentário-financeira.

A Consulta nº 873.919, formulada perante a Corte de Contas Mineira, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, proferida na Sessão Plenária de 10 de abril de 2013, tratou da questão do pagamento de honorários por êxito. Para o TCEMG é possível o ajuste de honorários condicionados ao êxito, desde que observados o princípio da razoabilidade e o estabelecimento de limites, de modo a remunerar adequadamente o profissional, senão vejamos:

De outro lado, não vislumbro, na norma de regência dos contratos administrativos, a impossibilidade de contratação de honorários por êxito. Como é cediço, trata-se de condição contratual que estabelece a remuneração variável dos serviços, dependendo do resultado de sua execução. Essa condição em nada contraria o disposto no inciso III do art. 55 da Lei nº 8666/93.

Para viabilizar essa forma de remuneração, entretanto, é necessário que o valor contratual seja fixado por estimativa, já que o profissional contratado não pode garantir o resultado nem antecipá-lo com precisão. Evidentemente, no momento da contratação, a Administração Pública já tem uma previsão do valor que almeja recuperar. Assim, o contrato deverá prever o valor estimado dos honorários, correspondente a um percentual sobre a estimativa do crédito a ser recuperado. O valor efetivo, por outro lado, por estar condicionado ao êxito da demanda, somente será apurado após a conclusão do serviço, quando se terá conhecimento do exato montante sobre o qual incidirá o percentual fixado no contrato.

Além disso, os recursos para pagamento dos honorários, necessariamente, devem estar previstos em dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros.

Dessa forma, evita-se a indefinição do valor do contrato, respeitando as normas que regem as finanças e as contratações dos entes públicos.

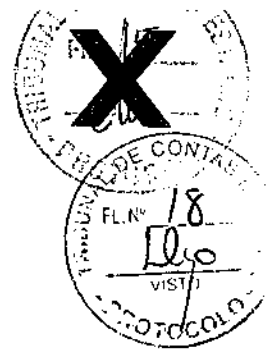
[...]

Lado outro, impõe-se atentar para o fato de que, também no ajuste de honorários condicionados ao êxito, deve-se observar outros critérios, além da mera aplicação de percentual sobre o resultado financeiro obtido. É que, em matéria de honorários de advogado a serem pagos com recursos oriundos de orçamento público, vigora uma salutar tendência ao comedimento devido à escala de valores que, normalmente, envolvem as demandas públicas.

Assim, o ajuste de honorários contratuais deve observar o princípio da razoabilidade, por meio do estabelecimento de limitação a valores máximos, de modo a remunerar adequadamente o profissional,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello



atentando aos critérios usuais de valoração do trabalho – complexidade da matéria, grau de dificuldade enfrentada para alcançar o objetivo e o tempo despendido –, evitando o desembolso de valores exorbitantes sem perder de vista os valores de mercado.

[...]

b.3. é possível a contratação de honorários por êxito, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros; (grifos nosso)

O Município de Cláudio, no Contrato nº 010/2016 (fls.58/64), indicou a dotação orçamentária, mas não determinou o valor máximo que poderia ser pago. O Município apenas se comprometeu a pagar 15% do valor efetivamente recuperado pela contratada.

O Município de Itaúna, no Contrato nº 208/2016 (fl.69/70 – v), não indicou a dotação orçamentária e não determinou o valor máximo que poderia ser pago. O Município apenas se comprometeu a pagar 15% do valor efetivamente recuperado pela contratada.

O Município de Itaguara, no Contrato nº 11/2016 (arquivo digital de fl. 24), não indicou a dotação orçamentária e não determinou o valor máximo que poderia ser pago. O Município apenas se comprometeu a pagar 20% do valor efetivamente recuperado pela contratada.

O Município de Mateus Leme realizou dois Contratos Administrativos com a JNS Consultoria. O Contrato nº 55/2015 (fls.39/44) indicou a dotação orçamentária e determinou o valor exato a ser pago. Entretanto, não houve nenhum pagamento referente a este contrato.

Já o Contrato nº 25/2016 (fls.30/38) não indicou a dotação orçamentária e não determinou o valor máximo que poderia ser pago. O Município apenas se comprometeu a pagar 15% do valor efetivamente recuperado pela contratada.

No Município de Paiva, em consulta ao Sistema Informatizado de Contas, não encontramos nenhum pagamento efetuado à JNS Consultoria. Há apenas uma anulação de empenho referente ao Contrato Administrativo nº 85/2017 (conforme documento anexo de nº 05).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello

Por fim, no Município de Santo Antônio do Amparo, em consulta ao Sistema Informatizado de Contas, não encontramos nenhum pagamento efetuado à JNS Consultoria, referente ao Pregão Presencial nº 097/2014. Já sobre o Contrato Administrativo nº 82/2016, referente ao Pregão Presencial nº 034/2016, em consulta ao SICOM, constatou-se o pagamento de R\$45.936,08 efetuado à empresa JNS Assessoria e Consultoria, em 28 de dezembro de 2016 (conforme documento anexo de nº 06).

**C) CONTRATAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL JNS
ASSESSORIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES POR
INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO:**

A licitação é o procedimento administrativo pelo qual o Município, no exercício de sua função administrativa, em busca de melhores preços, abre oportunidade para todos os interessados em contratar com a administração em regime de ampla competitividade.

O art. 37, inciso XXI, da CR/88, determina que a licitação seja a regra nas contratações públicas, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

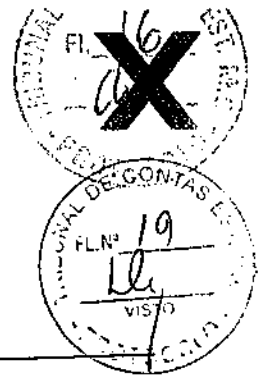
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifo nosso)

A inexigibilidade de licitação é exceção à regra, e deve ser utilizada em casos de inviabilidade de competição, como determina o art. 25, da Lei federal n. 8.666/93, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º. Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis (*grifo nosso*).

Como já foi dito anteriormente, a contratação de serviços advocatícios que objetivem o “resgate” de créditos fiscais, previdenciários e financeiros, é atividade comum e corriqueira da Administração, a ser executada por servidores do quadro permanente do Município. Assim, mesmo que seja necessária a terceirização do serviço, a municipalidade não poderá se socorrer da inexigibilidade de licitação, tendo em vista a natureza comum e ordinária dos serviços a serem realizados pela consultoria e assessoria jurídica.

Conforme verificamos nos autos em análise, o Município de Cláudio realizou sua contratação por meio da Concorrência Pública nº 0675/2015. O Município de Mateus Leme utilizou-se da modalidade do Pregão Presencial nº 20/2015 e da Concorrência Pública nº 001/2016. Já o Município de Santo Antônio do Amparo utilizou a modalidade do Pregão Presencial nº 097/2014 e do Pregão Presencial nº 034/2016.

Entretanto, alguns municípios utilizaram-se da inexigibilidade licitatória para contratar sociedade empresarial JNS Assessoria e Consultoria Sociedade Simples.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marçílio Barenco Corrêa de Mello

O Município de Itaúna utilizou-se da Inexigibilidade de Licitação nº 248/2016. O Município de Itaguara utilizou-se da Inexigibilidade Licitatória nº 003/2016. E o Município de Paiva valeu-se da Inexigibilidade Licitatória nº 084/2017. Portanto, todas, flagrantemente ilegais.

Mesmo que se vislumbrasse a notória especialização da sociedade empresarial, que não é o caso pela natureza dos objetos contratados, os serviços ajustados não se revestem de qualquer tipo de excepcionalidade, repise-se, por tratar-se de atividades comuns e corriqueiras do Município.

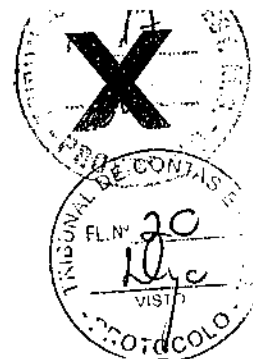
Assim, não estão presentes os requisitos preestabelecidos no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, da Lei federal nº 8.666/93, para a utilização dos procedimentos de inexigibilidade, demonstrando, na verdade, mais uma vez, falta de planejamento dos municípios de Itaúna, Itaguara e Paiva, com direcionamento de contratação de forma direta, em violação à ampla competitividade e regra geral das licitações públicas.

4. DOS REPRESENTADOS

Nº	Representado	Conduta(s)	Município
1	JNS ASSESSORIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES, representada por seus sócios administradores.	Sociedade empresarial contratada; Celebrou contratos administrativos viciados; Responsável solidária por todas as irregularidades apuradas, em especial, burla aos princípios do estatuto licitatório.	Contratada por todos os municípios analisados de forma flagrantemente irregular.
2	JOSÉ RODRIGUES BARROSO DE ARAUJO	- burla ao princípio constitucional do concurso público; - assinatura de contrato sem a especificação do valor máximo da remuneração a ser paga ao profissional contratado, com burla à modalidade licitatória (valor de alçada) - burla aos princípios do estatuto licitatório.	Prefeito Municipal de Cláudio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello



3	LEANDRO NOGUEIRA DE SOUZA	- burla ao princípio constitucional do concurso público; - assinatura de contrato sem a especificação do valor máximo da remuneração a ser paga ao profissional contratado, com burla à modalidade licitatória (valor de alçada); - burla aos princípios do estatuto licitatório; - Inobservância da INTCE n. 10/2011.	Secretário Municipal de Finanças de Itaúna no exercício financeiro de 2016.
4	RENATO CORRADI BECHELAINE	- burla ao princípio constitucional do concurso público; - assinatura de contrato sem a especificação do valor máximo da remuneração a ser paga ao profissional contratado, com burla à modalidade licitatória (valor de alçada); - burla aos princípios do estatuto licitatório; - Inobservância da INTCE n. 10/2011.	Secretário Municipal de Administração de Itaúna no exercício financeiro de 2016.
5	ALISSON DIEGO BATISTA MORAES	- burla ao princípio constitucional do concurso público; - assinatura de contrato sem a especificação do valor máximo da remuneração a ser paga ao profissional contratado, com burla à modalidade licitatória; - assinatura de contrato sem a especificação da devida dotação orçamentária; - burla aos princípios do estatuto licitatório.	Prefeito Municipal de Itaguara no exercício de 2016.
6	ANGÉLICA PAULA DE LIMA	- burla ao princípio constitucional do concurso público;	Gestora Municipal de Contratos de Itaguara no exercício de 2016.



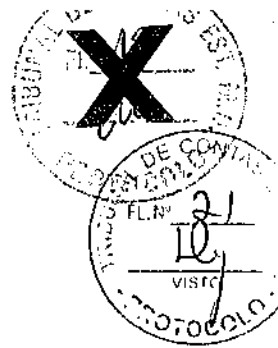
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marília Barenco Corrêa de Mello

		- assinatura de contrato sem a especificação do valor máximo da remuneração a ser paga ao profissional contratado, com burla à modalidade licitatória (valor de alçada); - assinatura de contrato sem a especificação da devida dotação orçamentária; - burla aos princípios do estatuto licitatório.	
7	MARLON GUIMARÃES AURÉLIO	- burla ao princípio constitucional do concurso público; - assinatura de contrato sem a especificação do valor máximo da remuneração a ser paga ao profissional contratado, com burla à modalidade licitatória (valor de alçada); - assinatura de contrato sem a especificação da devida dotação orçamentária; - violação dos princípios licitatórios. - Inobservância da INTCE n. 10/2011.	Prefeito Municipal de Mateus Leme nos exercícios financeiros de 2015 e 2016.
8	VICENTE CRUZ DE OLIVEIRA	- burla ao princípio constitucional do concurso público; - violação dos princípios licitatórios.	atual Prefeito Municipal de Paiva.
9	JORGE OTAVIANO COSTA LOPES	- burla ao princípio constitucional do concurso público; - violação aos princípios licitatórios.	Prefeito Municipal de Santo Antônio do Amparo nos exercícios financeiros de 2014 e 2016.

5. CONCLUSÃO:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello



Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas conclui pela presente **REPRESENTAÇÃO**, com as seguintes medidas a serem determinadas pelo Douto Conselheiro-Relator, como seguem:

a) determinar o **RECEBIMENTO** da presente como **REPRESENTAÇÃO**, nos moldes do artigo 70 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), autuando-a e distribuindo-a na forma da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

b) determinar, em sede de **DILIGÊNCIAS**, as medidas abaixo descritas, visando instrução complementar do presente feito, como seguem:

1- determinar a **INTIMAÇÃO** do Sr. José Rodrigues Barroso de Araújo (Representado nº 2), atual Prefeito Municipal de Cláudio, para que encaminhe cópia integral do procedimento licitatório (Concorrência Pública nº 0675/2015), sob pena pessoal de multa dia R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008;

2- determinar a **INTIMAÇÃO** do Sr. Neider Moreira de Faria, atual Prefeito Municipal de Itaúna, para que encaminhe cópia integral do procedimento licitatório (Inexigibilidade Licitatória nº 2485/2016), sob pena pessoal de multa dia de R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008;

3- determinar a **INTIMAÇÃO** do Sr. Júlio César Nogueira Fares Júnior, atual Prefeito Municipal de Mateus Leme, para que encaminhe cópias integrais dos procedimentos licitatórios (do Pregão Presencial nº 20/2015 e da Concorrência Pública nº 2381/2015), sob pena pessoal de multa dia de R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008;

4- determinar a **INTIMAÇÃO** do Sr. Vicente Cruz de Oliveira (Representado nº 8), atual Prefeito Municipal de Paiva, para que encaminhe cópia integral do procedimento licitatório (Inexigibilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello

Licitatória nº 084/2017), sob pena pessoal de multa dia de R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008;

5- determinar a **INTIMAÇÃO** do Sr. Evandro Paiva Carrara, atual Prefeito Municipal de Santo Antônio do Amparo, para que encaminhe cópias integrais dos procedimentos licitatórios (Pregão Presencial nº 097/2014 e do Pregão Presencial nº 034/2016), sob pena pessoal de multa dia de R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008;

c) ato contínuo, determinar a **CITAÇÃO** dos Representados abaixo elencados, todos devidamente qualificados no preâmbulo da presente, para querendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa escrita em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV da Magna Carta de 1988 c/c artigo 265 da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), a saber:

1- sociedade empresária JNS Assessoria e Consultoria Sociedade Simples (Representada n. 1), na pessoa dos seus sócios administradores Jesus Natalício de Souza e Virgínia Júnia Teixeira;

2- José Rodrigues Barroso de Araújo (Representado nº 2), atual Prefeito Municipal de Cláudio;

3- Leandro Nogueira de Souza (Representado nº 3), Secretário Municipal de Finanças de Itaúna no exercício financeiro de 2016;

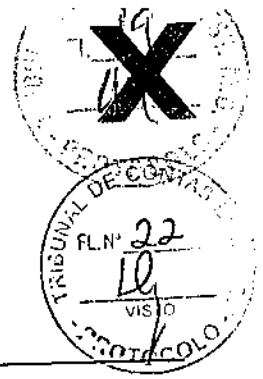
4- Renato Corradi Bechelaine (Representado nº 4), Secretário Municipal de Administração de Itaúna no exercício financeiro de 2016;

5- Alisson Diego Batista Moraes (Representado nº 5), Prefeito Municipal de Itaguara no exercício de 2016;

6- Angélica Paula de Lima (Representada nº 6), Gestora Municipal de Contratos de Itaguara no exercício de 2016;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcellio Barenco Corrêa de Mello



7- Marlon Aurélio Guimarães (Representado nº 7), Prefeito Municipal de Mateus Leme nos exercícios financeiros de 2015 e 2016;

8- Vicente Cruz de Oliveira (Representado nº 8), atual Prefeito Municipal de Paiva;

9- Jorge Otaviano Costa Lopes (Representado nº 9), Prefeito Municipal de Santo Antônio do Amparo nos exercícios financeiros de 2014 e 2016;

- d) após a Análise Técnica do Setor competente desse TCE/MG, pugna-se pela abertura de novas vistas para manifestação ministerial em sede de PARECER CONCLUSIVO na figura de custos legis, visando sobretudo, pormenorização e individualização das condutas, tudo nos termos do artigo 84 e Parágrafo único da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- e) ao fim e a cabo, **JULGAR IRREGULARES** os procedimentos licitatórios (inclusive de inexigibilidade) e os contratos administrativos deles decorrentes firmados entre os Municípios de Cláudio, Itaúna, Itaguara, Mateus Leme, Paiva e Santo Antônio do Amparo com a sociedade empresarial JNS Assessoria e Consultoria, em virtude da desobediência aos comandos dispostos na Lei federal n. 8.666/93, com a **IMPUTAÇÃO DE MULTA PESSOAL a todos Representados**, nos termos dos artigos 85 e 94 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), além das recomendações de praxe, pela prática de atos ilegais e antieconômicos acima elencados, de tudo **COMUNICANDO-SE** aos Poderes Legislativos locais, para que procedam o julgamento das contas de gestão respectivas;
- f) aplicação de **MULTA PESSOAL** aos gestores públicos de Itaúna e Mateus Leme (Representados n. 3, 4 e 7), por violação dos comandos insculpidos na Instrução Normativa TCEMG n. 10/2011, tudo nos termos do art. 85, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), estabelecendo prazo exíguo para regularização dos dados omitidos junto ao SICOM;
- g) ainda, declaração de **INIDONEIDADE** para licitar e contratar com poder público da sociedade empresarial JNS Assessoria e Consultoria

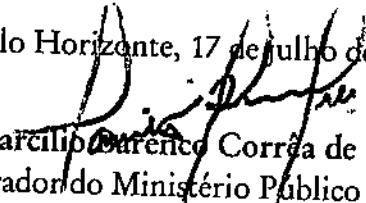


MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Sociedade Simples, afetando-se para tanto a matéria ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 83, inciso III, da Lei Complementar estadual nº 102/2008;

É a REPRESENTAÇÃO que se faz.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2019.


Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(documento certificado digitalmente)

Doc. I – Registro da JNS na Receita Federal do Brasil

Doc. II – Empenhos constantes no Sistema Informatizado de Contas do TCEMG – Município de Cláudio

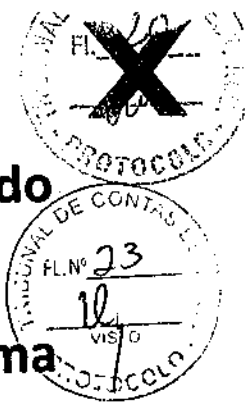
Doc. III – Empenhos constantes no Sistema Informatizado de Contas do TCEMG – Município de Itaguara

Doc. IV – Empenhos constantes no Sistema Informatizado de Contas do TCEMG – Município de Mateus Leme

Doc. V – Empenhos constantes no Sistema Informatizado de Contas do TCEMG – Município de Paiva

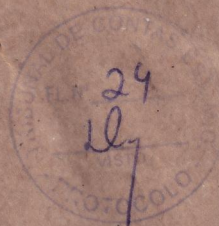
Doc. VI – Empenhos constantes no Sistema Informatizado de Contas do TCEMG – Município de Santo Antônio do Amparo

Doc. VII – Cópia dos autos do Procedimento Preparatório nº 006.2019.383





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



**Receita Federal - PJ****Nome Empresarial**
JNS ASSESSORIA E CONSULTORIA
SOCIEDADE SIMPLES**CNPJ**
03.508.049/0001-48**Nome Fantasia**
JNS CONSULTORIA**Natureza Jurídica**
SOCIEDADE SIMPLES PURA**Data Início Atividade**
27/10/1999**UF**
MG**Situação Cadastral**
ATIVA**Matriz/Filial**
Matriz**Data da Situação Cadastral**
03/11/2005**CNAE Principal**
Atividades de consultoria em gestão
empresarial, exceto consultoria técnica
específica**CNAE Secundária**
Atividades de consultoria e auditoria
contábil e tributária**Endereço**
RUA AGENOR GOULART FILHO 236**Bairro**
O PRETO**Município**
BELO HORIZONTE**CEP**
31310360**Telefone**
(31) 34912560**Telefone 2**
N/I**Email**
RICARDO@SUPORTECONTABILBH.COM.
BR**CPF Responsável**
594.766.726-68**Nome Responsável**
JESUS NATALICIO DE SOUZA**Capital social da empresa**
R\$ 10.000,00**Porte do Estabelecimento**
DEMAIS**Opção pelo Simples Nacional**
NAO OPTANTE**Motivo Situação Cadastral**
SEM MOTIVO**Fax**
(31) 34981307**Qualificação Responsável**
SÓCIO-ADMINISTRADOR**Data Opção Simples**
N/I**Dados do Contador****CPF do Contador**
778.424.726-53**Nome do contador**
MARCOS ANTONIO VASCONCELOS**Número do CRC do contador**
57562**Tipo do CRC do contador**
0**Classificação do CRC do contador**
Profissional**UF CRC Contador**
MG**Quadro Societário****CPF/CNPJ**
59476672668**Nome do Sócio**
JESUS NATALICIO DE SOUZA**Qualificação do Sócio**
SÓCIO-ADMINISTRADOR**Capital Sócio**
99**CPF Repr. do Sócio**
N/I**Nome Representante do Sócio**
N/I**Qualificação do Repr. Legal do Sócio**
N/I**País**
N/I**CPF/CNPJ**
57828873620**Nome do Sócio**
VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA**Qualificação do Sócio**
SÓCIO COM CAPITAL**Capital Sócio**
1**CPF Repr. do Sócio**
N/I**Nome Representante do Sócio**
N/I**Qualificação do Repr. Legal do Sócio**
N/I**País**
N/I**MTE - RAIS Estabelecimentos****Razão Social**
JNS ASSESSORIA CONSULT SOC SIMPLES 03508049000148**CNPJ/CEI****CNPJ Raz**
03508049



Natureza Jurídica SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	Data de Abertura 27/10/1999	Data da Baixa N/I
Data de Encerramento N/I	CEI N/I	Tipo de Estabelecimento CNPJ
Participa do PAT Não pertence	Rais Negativa Não possui	Optante pelo Simples Não optante
Tamanho Estabelecimento ATÉ 4	Qtd Vinculos Ativos 1	Qtd Vinculos CLT 1
Qtd Vinculos Estatutários 0	Ind Atividade Ano Exerceu	IBGE Subsetor Comércio e administração de imóveis, valores mobiliários, serviço Técnico
CNAE 2.0 Classe Atividades de Consultoria em Gestão Empresarial	CNAE 2.0 Subclasse Atividades de Consultoria em Gestão Empresarial, Exceto Consultoria Técnica Específica	Endereço R AGENOR GOULART FILHO, 236
Bairro OURO PRETO	Município - UF Belo Horizonte - MG	CEP Estabelecimento 31310360
Telefone 31025521307	E-mail CONTABILIDADECASTELO@VELOXMAIL. COM.BR	

Trabalhadores Vinculados

Nome JANAINA FERNANDES DE OLIVEIRA	CPF 047.346.286-96	D. N. 04/10/1978
Data de Admissão 03/05/2004	Data do Desligamento N/I	

Denatran - RENAVAM

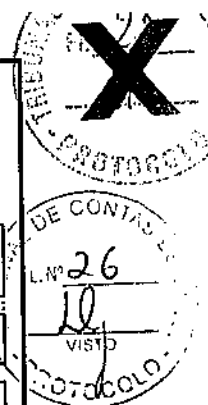
Placa OWI2075	Município - UF BELO HORIZONTE - MG	Marca/Modelo MMC/ASX 2.0 AWD CVT
Cor BRANCA	Ano Fabricação/Ano Modelo 2013/2014	CPF/CNPJ do Proprietário 03508049000148
Roubo/Furto Não		

O sigilo deste documento é protegido e controlado pela Lei Nº 12.527/2011. A divulgação, a revelação, o fornecimento, a utilização ou a reprodução desautorizada de seu conteúdo, a qualquer tempo, meio e modo, inclusive mediante acesso ou facilitação de acessos indevidos, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidades penais, civis e administrativas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.508.049/0001-48 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/10/1999
NOME EMPRESARIAL JNS ASSESSORIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) JNS CONSULTORIA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura		
LOGRADOURO R AGENOR GOULART FILHO	NÚMERO 236	COMPLEMENTO
CEP 31.310-360	BAIRRO/DISTRITO OURO PRETO	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE
UF MG		
ENDEREÇO ELETRÔNICO RICARDO@SUPORTECONTABILBH.COM.BR		TELEFONE (31) 3491-2560
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****



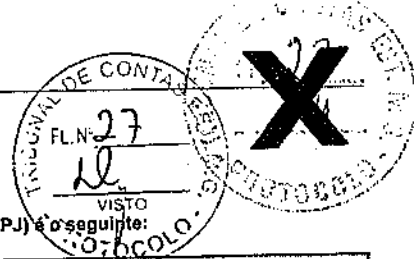
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 09/07/2019 às 15:12:44 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 03.508.049/0001-48
NOME EMPRESARIAL: JNS ASSESSORIA E CONSULTORIA SOCIEDADE
SIMPLES
CAPITAL SOCIAL: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)



O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JESUS NATALICIO DE SOUZA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA
Qualificação:	52-Sócio com Capital

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 09/07/2019 às 15:12 (data e hora de Brasília).



CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE



CONSULTA CADASTRAL DE PROFISSIONAIS E ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS

☒ Profissional ☐ Sociedade/Empresário

Nº do Registro: (Ex.: UF-009999)

Nome ou parte do nome:

CPF:

CRC:

Tipo Registro:

Categoria:



Quantidade de registros encontrados: 1.

Data da Pesquisa: 09/07/2019

Nome	Nº Registro	Tipo Registro	Categoria	CRC	Situação
JOSIANY DE ALMEIDA BERNARDO SOUZA	MG-091777/O	ORIGINARIO	CONTADOR	CRC-MG	Ativo

Município: 3132206 - Itaguara

Exercício: 2016

Data e Hora de Entrega da Remessa: 03/05/2017 19:03:48 - AM - 04/2016

Data e Hora de Geração: 27/06/2019 15:47:05

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARA

Mês Até: Dezembro

Movimentação do Empenho

Detalhamento do Empenho

Número do Empenho: 1470

Data do Empenho: 01/04/2016

Modalidade do Empenho: 1 - Ordinário

Valor Original (A) : 31.635,13

Tipo do empenho: 1 - Lançamento em despesas, exceto Serviço da Dívida

Especificação: DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA APURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO INSS, DECORRENTES DE RECOLHIMENTO A MAIOR DA ALÍQUO

Responsáveis pelas Fases do Empenho

Nome	CPF	Fase	Data	Número da Fase
ALISSON DIEGO BATISTA MORAES	067.509.656-10	Empenho	01/04/2016	1470
NAIR DO CARMO VILACA SANTOS	985.614.996-72	Liquidação	27/04/2016	1896
VERONICA PELOZI KEPPEL	029.129.466-97	Pagamento	17/05/2016	1000000000000000002769

Decorrência

Tipo de Contratação: 1 - Não ou dispensa por valor (art. 24, I e II da Lei 8.666/93)

Número do Processo: -

Exercício do Processo: -

Número do Convênio: -

Data do Convênio: -

Número do Termo Aditivo: -

Número do Contrato: -

Data do Contrato: -

Credores

Nome	Documento
MS ASSESSORIA E CONSULTORIA SOC.CIVIL	03.508.049/0001-48

Classificação da Despesa

Unidade: 02035 - SEGE/DISÃO DE APOIO OPERACIONAL

Função: 04 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0032 - ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO

Ação: 2076 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DIVERSAS

Subação: -

Natureza da Despesa: 3.3.90.35.02 - Consultoria e Assessoria Jurídica

Valor Empenhado por Fontes de Recursos

Descrição	Valor
100 - Recursos Ordinários	31.635,13

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer julgamentos de valor expedidos pelo TCEMG.

Doc. 03

Movimentações do Empenho				
Tipo	Número	Data	Fonte de Recurso	Valor
Liquidação de empenho (D)	1896	27/04/2016	100 - Recursos Ordinários	31.635,13
Pagamento (F)	1000000000000000002769	17/05/2016	100 - Recursos Ordinários	31.635,13

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho					
Nº da Nota	Padrão de emissão	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Data da Liquidação	Nº da Liquidação
8	Eletrônica - Padrão Municipal	27/04/2016	31.635,13	27/04/2016	1896
Total			31.635,13		

Movimentação Financeira das Ordens de Pagamentos							
Dados Bancários Agência / Conta	Fonte de Recurso	Pagamento			Documento		Valor
		Número	Data	Tipo	Número	Data	
2154-7 / 14585-8	100	10000000000000000002769	17/05/2016	4 - Borderô	T.O	17/05/2016	31.635,13
Total							31.635,13

Detalhamento das Retenções e/ou das Compensações		
Código	Descrição	Valor
Total		

Valores Extra-Orçamentários Antecipados na Folha de Pagamento			
Nº do Pagamento	Data do Pagamento	Descrição	Valor
Total			

Resumo do Empenho	
Descrição	Valor
A - Valor original	31.635,13
B - Total em reforços	0,00
C - Total anulado	0,00
D - Total liquidado	31.635,13
E - Total anulado para as liquidações	
F - Total de pagamentos efetuados	31.635,13
G - Total de pagamentos anulados	0,00
H - Outras Baixas	0,00
I - Anulação de Outras Baixas	0,00
J - Retenções e Compensações	0,00
K - Antecipação Folha de Pagamento	0,00
Saldo a liquidar (A + B - C - D + E)	0,00
Saldo a pagar (A + B - C - F + G - H + I)	0,00

Município: 3132206 - Itaguara

Exercício: 2016

Data e Hora de Entrega da Remessa: 03/05/2017 19:25:23 - AM - 05/2016

Data e Hora de Geração: 27/06/2019 15:44:30

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARA

Mês Até: Dezembro

Movimentação do Empenho

Detalhamento do Empenho	
Número do Empenho: 1801	Data do Empenho: 02/05/2016
Modalidade do Empenho: 1 - Ordinário	Valor Original (A) : 31.208,87
Tipo do empenho: 1 - Lançamento em despesas, exceto Serviço da Dívida	
Especificação: DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA APURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO INSS, DECORRENTES DE RECOLHIMENTO A MAIOR DA ALÍQUO	

Responsáveis pelas Fases do Empenho				
Nome	CPF	Fase	Data	Número da Fase
GERALDO DONIZETE DE LIMA	374.446.466-00	Empenho	02/05/2016	1801
NAIR DO CARMO VILACA SANTOS	985.614.996-72	Liquidação	23/05/2016	2498
VERONICA PELOZI KEPPEL	029.129.466-97	Pagamento	01/06/2016	1000000000000000002918

Decorrência		
Tipo de Contratação: 1 - Não ou dispensa por valor (art. 24, I e II da Lei 8.666/93)		
Número do Processo: -	Exercício do Processo: -	
Número do Convênio: -	Data do Convênio: -	Número do Termo Aditivo: -
Número do Contrato: -	Data do Contrato: -	

Credores	
Nome	Documento
INS ASSESSORIA E CONSULTORIA SOC.CIVIL	03.508.049/0001-48

Classificação da Despesa
Unidade: 02035 - SEGE/DISAÇÃO DE APOIO OPERACIONAL
Função: 04 - Administração
Subfunção: 122 - Administração Geral
Programa: 0032 - ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO
Ação: 2076 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DIVERSAS
Subação: -
Natureza da Despesa: 3.3.90.35.02 - Consultoria e Assessoria Jurídica

Valor Empenhado por Fontes de Recursos	
Descrição	Valor
100 - Recursos Ordinários	31.208,87

Movimentações do Empenho

Tipo	Número	Data	Fonte de Recurso	Valor
Liquidação de empenho (D)	2498	23/05/2016	100 - Recursos Ordinários	31.208,87
Pagamento (F)	100000000000000002918	01/06/2016	100 - Recursos Ordinários	31.208,87

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho

Nº da Nota	Padrão de emissão	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Data da Liquidação	Nº da Liquidação
10	Eletrônica - Padrão Municipal	23/05/2016	31.208,87	23/05/2016	2498
Total			31.208,87		

Movimentação Financeira das Ordens de Pagamentos

Dados Bancários Agência / Conta	Fonte de Recurso	Pagamento			Documento		Valor
		Número	Data	Tipo	Número	Data	
2154-7 / 73003-3	100	1000000000000000002918	01/06/2016	4 - Borderô	T.O	01/06/2016	30.740,74
Total							30.740

Detalhamento das Retenções e/ou das Compensações

Código	Descrição	Valor
0003	0003 - IRRF	468,13
Total		468,13

Valores Extra-Orçamentários Antecipados na Folha de Pagamento

Nº do Pagamento	Data do Pagamento	Descrição	Valor
Total			

Resumo do Empenho

Descrição	Valor
A - Valor original	31.208,87
B - Total em reforços	0,00
C - Total anulado	0,00
D - Total liquidado	31.208,87
E - Total anulado para as liquidações	0,00
F - Total de pagamentos efetuados	31.208,87
G - Total de pagamentos anulados	0,00
H - Outras Baixas	0,00
I - Anulação de Outras Baixas	0,00
J - Retenções e Compensações	468,13
K - Antecipação Folha de Pagamento	0,00
Saldo a liquidar (A + B - C - D + E)	0,00
Saldo a pagar (A + B - C - F + G - H + I)	0,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer julgamentos de valor expedidos pelo TCEMG.

Município: 3132206 - Itaguara

Exercício: 2016

Data e Hora de Entrega da Remessa: 03/05/2017 20:24:53 - AM - 06/2016

Data e Hora de Geração: 27/06/2019 15:48:16

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARA

Mês Até: Dezembro

Movimentação do Empenho

Detalhamento do Empenho

Número do Empenho: 2374	Data do Empenho: 01/06/2016
Modalidade do Empenho: 1 - Ordinário	Valor Original (A) : 30.356,96
Tipo do empenho: 1 - Lançamento em despesas, exceto Serviço da Dívida	
Especificação: DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA APURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO INSS, DECORRENTES DE RECOLHIMENTO A MAIOR DA ALÍQUO	

Responsáveis pelas Fases do Empenho

Nome	CPF	Fase	Data	Número da Fase
ALISSON DIEGO BATISTA MORAES	067.509.656-10	Empenho	01/06/2016	2374
NAIR DO CARMO VILACA SANTOS	985.614.996-72	Liquidação	19/07/2016	3678
VERONICA PELOZI KEPPEL	029.129.466-97	Pagamento	11/11/2016	100000000000000004090

Decorrência

Tipo de Contratação: 1 - Não ou dispensa por valor (art. 24, I e II da Lei 8.666/93)

Número do Processo: -

Exercício do Processo: -

Número do Convênio: -

Data do Convênio: -

Número do Termo Aditivo: -

Número do Contrato: -

Data do Contrato: -

Credores

Nome	Documento
INS ASSESSORIA E CONSULTORIA SOC.CIVIL	03.508.049/0001-48

Classificação da Despesa

Unidade: 02035 - SEGE/DISÃO DE APOIO OPERACIONAL

Função: 04 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0032 - ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO

Ação: 2076 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DIVERSAS

Subação: -

Natureza da Despesa: 3.3.90.35.02 - Consultoria e Assessoria Jurídica

Valor Empenhado por Fontes de Recursos

Descrição	Valor
100 - Recursos Ordinários	30.356,96

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas eletrônicas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer julgamentos de valor expedidos pelo TCEMG.

Movimentações do Empenho

Tipo	Número	Data	Fonte de Recurso	Valor
Liquidação de empenho (D)	3678	19/07/2016	100 - Recursos Ordinários	30.356,96
Pagamento (F)	10000000000000000409 0	11/11/2016	100 - Recursos Ordinários	30.356,96

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho

Nº da Nota	Padrão de emissão	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Data da Liquidação	Nº da Liquidação
16	Eletrônica - Padrão Municipal	19/07/2016	30.356,96	19/07/2016	3678
Total			30.356,96		

Movimentação Financeira das Ordens de Pagamentos

Dados Bancários Agência / Conta	Fonte de Recurso	Pagamento			Documento		Valor
		Número	Data	Tipo	Número	Data	
2154-7 / 14585-8	100	1000000000000000004090	11/11/2016	4 - Borderô	T.O.	11/11/2016	29.901,61
Total							29.901,61

Detalhamento das Retenções e/ou das Compensações

Código	Descrição	Valor
0003	0003 - IRRF	455,35
Total		455,35

Valores Extra-Orçamentários Antecipados na Folha de Pagamento

Nº do Pagamento	Data do Pagamento	Descrição	Valor
Total			

Resumo do Empenho

Descrição	Valor
A - Valor original	30.356,96
B - Total em reforços	0,00
C - Total anulado	0,00
D - Total liquidado	30.356,96
E - Total anulado para as liquidações	0,00
F - Total de pagamentos efetuados	30.356,96
G - Total de pagamentos anulados	0,00
H - Outras Baixas	0,00
I - Anulação de Outras Baixas	0,00
J - Retenções e Compensações	455,35
K - Antecipação Folha de Pagamento	0,00
Saldo a liquidar (A + B - C - D + E)	0,00
Saldo a pagar (A + B - C - F + G - H + I)	0,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Município: 3132206 - Itaguara

Exercício: 2016

Data e Hora de Entrega da Remessa: 03/05/2017 20:38:14 - AM - 07/2016

Data e Hora de Geração: 27/06/2019 15:49:02

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARA

Mês Até: Dezembro

Movimentação do Empenho

Detalhamento do Empenho

Número do Empenho: 2528	Data do Empenho: 01/07/2016
Modalidade do Empenho: 1 - Ordinário	Valor Original (A) : 26.058,48
Tipo do empenho: 1 - Lançamento em despesas, exceto Serviço da Dívida	
Especificação: DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA APURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO INSS, DECORRENTES DE RECOLHIMENTO A MAIOR DA ALÍQUO	

Responsáveis pelas Fases do Empenho

Nome	CPF	Fase	Data	Número da Fase
ALISSON DIEGO BATISTA MORAES	067.509.656-10	Empenho	01/07/2016	2528
NAIR DO CARMO VILACA SANTOS	985.614.996-72	Liquidação	21/07/2016	3887
VERONICA PELOZI KEPPEL	029.129.466-97	Pagamento	14/12/2016	100000000000000004339

Decorrência

Tipo de Contratação: 1 - Não ou dispensa por valor (art. 24, I e II da Lei 8.666/93)

Número do Processo: -

Exercício do Processo: -

Número do Convênio: -

Data do Convênio: -

Número do Termo Aditivo: -

Número do Contrato: -

Data do Contrato: -

Credores

Nome	Documento
INS ASSESSORIA E CONSULTORIA SOC.CIVIL	03.508.049/0001-48

Classificação da Despesa

Unidade: 02035 - SEGE/DISÃO DE APOIO OPERACIONAL

Função: 04 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0032 - ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO

Ação: 2076 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DIVERSAS

Subação: -

Natureza da Despesa: 3.3.90.35.02 - Consultoria e Assessoria Jurídica

Valor Empenhado por Fontes de Recursos

Descrição	Valor
100 - Recursos Ordinários	26.058,48

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelas jurisdições e não contém quaisquer julgamentos de valor expedidos pelo TCEMG.

Movimentações do Empenho

Tipo	Número	Data	Fonte de Recurso	Valor
Liquidação de empenho (D)	3887	21/07/2016	100 - Recursos Ordinários	26.058,48
Pagamento (F)	100000000000000004339	14/12/2016	100 - Recursos Ordinários	26.058,48

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho

Nº da Nota	Padrão de emissão	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Data da Liquidação	Nº da Liquidação
18	Eletrônica - Padrão Municipal	21/07/2016	26.058,48	21/07/2016	3887
Total			26.058,48		

Movimentação Financeira das Ordens de Pagamentos

Dados Bancários Agência / Conta	Fonte de Recurso	Pagamento			Documento		Valor
		Número	Data	Tipo	Número	Data	
2154-7 / 14585-8	100	1000000000000000004339	14/12/2016	4 - Borderô	T.O.	14/12/2016	25.667,60
Total							25.667,60

Detalhamento das Retenções e/ou das Compensações

Código	Descrição	Valor
0003	0003 - IRRF	390,88
Total		390,88

Valores Extra-Orçamentários Antecipados na Folha de Pagamento

Nº do Pagamento	Data do Pagamento	Descrição	Valor
Total			

Resumo do Empenho

Descrição	Valor
A - Valor original	26.058,48
B - Total em reforços	0,00
C - Total anulado	0,00
D - Total liquidado	26.058,48
E - Total anulado para as liquidações	0,00
F - Total de pagamentos efetuados	26.058,48
G - Total de pagamentos anulados	0,00
H - Outras Baixas	0,00
I - Anulação de Outras Baixas	0,00
J - Retenções e Compensações	390,88
K - Antecipação Folha de Pagamento	0,00
Saldo a liquidar (A + B - C - D + E)	0,00
Saldo a pagar (A + B - C - F + G - H + I)	0,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Município: 3132206 - Itaguara

Exercício: 2016

Data e Hora de Entrega da Remessa: 03/05/2017 22:19:53 - AM - 11/2016

Data e Hora de Geração: 27/06/2019 15:49:39

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARA

Mês Até: Dezembro

Movimentação do Empenho

Detalhamento do Empenho

Número do Empenho: 3865	Data do Empenho: 01/11/2016
Modalidade do Empenho: 1 - Ordinário	Valor Original (A) : 16.746,02
Tipo do empenho: 1 - Lançamento em despesas, exceto Serviço da Dívida	
Especificação: DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA APURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO INSS, DECORRENTES DE RECOLHIMENTO A MAIOR DA ALÍQUO	

Responsáveis pelas Fases do Empenho

Nome	CPF	Fase	Data	Número da Fase
GERALDO DONIZETE DE LIMA	374.446.466-00	Empenho	01/11/2016	3865
NAIR DO CARMO VILACA SANTOS	985.614.996-72	Liquidação	05/12/2016	6482
VERONICA PELOZI KEPPEL	029.129.466-97	Pagamento	14/12/2016	1000000000000000070 55

Decorrência

Tipo de Contratação: 1 - Não ou dispensa por valor (art. 24, I e II da Lei 8.666/93)

Número do Processo: -

Exercício do Processo: -

Número do Convênio: -

Data do Convênio: -

Número do Termo Aditivo: -

Número do Contrato: -

Data do Contrato: -

Credores

Nome	Documento
INS ASSESSORIA E CONSULTORIA SOC.CIVIL	03.508.049/0001-48

Classificação da Despesa

Unidade: 02035 - SEGE/DISÃO DE APOIO OPERACIONAL

Função: 04 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0032 - ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO

Ação: 2076 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DIVERSAS

Subação: -

Natureza da Despesa: 3.3.90.35.02 - Consultoria e Assessoria Jurídica

Valor Empenhado por Fontes de Recursos

Descrição	Valor
100 - Recursos Ordinários	16.746,02

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelas jurisdições e não contém quaisquer jutos de valor expedidos pelo TCEMG.

Município: 3132206 - Itaguara

Data e Hora de Entrega da Remessa: 03/05/2017 22:19:53 - AM - 11/2016

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARA

Exercício: 2016

Data e Hora de Geração: 27/06/2019 15:52:57

Mês Até: Dezembro

Movimentação do Empenho

Detalhamento do Empenho

Número do Empenho: 3866	Data do Empenho: 01/11/2016
Modalidade do Empenho: 1 - Ordinário	Valor Original (A) : 15.272,69
Tipo do empenho: 1 - Lançamento em despesas, exceto Serviço da Dívida	
Especificação: DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA APURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO INSS, DECORRENTES DE RECOLHIMENTO A MAIOR DA ALÍQUO	

Responsáveis pelas Fases do Empenho

Nome	CPF	Fase	Data	Número da Fase
GERALDO DONIZETE DE LIMA	374.446.466-00	Empenho	01/11/2016	3866
NAIR DO CARMO VILACA SANTOS	985.614.996-72	Liquidação	05/12/2016	6483
VERONICA PELOZI KEPPEL	029.129.466-97	Pagamento	14/12/2016	100000000000000007056

Decorrencia

Tipo de Contratação: 1 - Não ou dispensa por valor (art. 24, I e II da Lei 8.666/93)

Número do Processo: -

Exercício do Processo: -

Número do Convênio: -

Data do Convênio: -

Número do Termo Aditivo: -

Número do Contrato: -

Data do Contrato: -

Credores

Nome	Documento
INS ASSESSORIA E CONSULTORIA SOC.CIVIL	03.508.049/0001-48

Classificação da Despesa

Unidade: 02035 - SEGE/DISÃO DE APOIO OPERACIONAL

Função: 04 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0032 - ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO

Ação: 2076 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DIVERSAS

Subação: -

Natureza da Despesa: 3.3.90.35.02 - Consultoria e Assessoria Jurídica

Valor Empenhado por Fontes de Recursos

Descrição	Valor
100 - Recursos Ordinários	15.272,69

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer julgados de valor expedidos pelo TCEMG.

Página 2/2

Procedimento Preparatório
006.2019.383

Procurador Marcílio Barenco

Portaria 04/2019

Itaúna e outros municípios

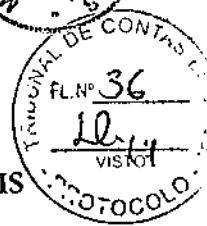


Notícia de Irregularidade
n. 567/2019

Procurador Marcílio Barenco

Município de Itaúna

Eventuais irregularidades na contratação da empresa JNS Assessoria e
Consultoria pela Prefeitura de Itaúna



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

PORTARIA nº 04/MPC/GABMBCM, 04 de fevereiro de 2019.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Tendo tomado conhecimento por meio de Notícia de Irregularidade nº 567/2018 oriunda do Ministério Público de Contas, que traz em seu bojo informações acerca de possíveis fraudes empregadas na contratação da sociedade empresarial JNS Assessoria e Consultoria Sociedade Simples pelas municipalidades mineiras de Cláudio, Itaúna, Itaguara, Mateus Leme, Paiva e Santo Antônio do Amparo, sob alegação de se tratar de escritório que presta serviços contábeis, em tese, de forma fraudulenta, vez que seus sócios não são profissionais habilitados, tendo um deles registro baixado de "técnico em contabilidade" perante o Conselho Federal de Contabilidade;

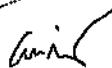
considerando as competências remetidas ao Ministério Público pelo art. 26, inciso I, da Lei federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 c/c art. 30 da Lei Complementar estadual n. 102/2008 c/c art. 130 da CR/88, relativas à atribuição de instaurar medidas e procedimentos no exercício de suas funções, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito extrajudicial de atuação funcional;

considerando por fim, o disposto no artigo 2º, inciso III c/c § 2º e, c/c o artigo 3º, todos da Resolução MPC-MG nº 07 de 21 de novembro de 2013, **RESOLVO**, no uso das minhas atribuições funcionais, **INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** para apurar os fatos trazidos à baila, que, em tese, ensejam irregularidades e possível dano ao erário, ferindo os princípios administrativos da moralidade e legalidade, em descompasso com a Constituição da República, do Estado e das leis aplicáveis à espécie.

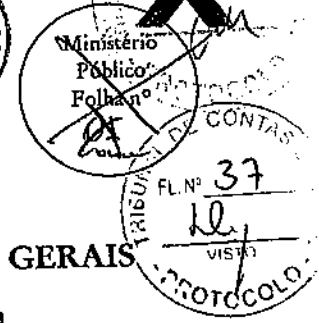
Após a adoção das medidas cabíveis, determino que os autos retornem conclusos ao meu Gabinete, para ulteriores deliberações.

Autue-se, publique-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2019.


Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas.


Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador
Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

DESPACHO nº 013/2019

Documento nº: 5414610/2018
Procedência: Denúncia anônima
Referência: Eventuais irregularidades na contratação da empresa JNS Assessoria e Consultoria pela Prefeitura de Itaúna.

À Coordenadoria de Apoio Operacional – CAOP,

A documentação apensa (duas vias idênticas da mesma peça) foi encaminhada de forma anônima e refere-se a eventuais irregularidades na contratação da empresa JNS Assessoria e Consultoria pela Prefeitura de Itaúna.

Conforme informação anexa, após realizada pesquisa por essa Coordenadoria, não foi encontrado qualquer processo em trâmite referente especificamente ao assunto, seja no TCEMG, seja no MPC.

Considerando que a matéria aqui envolvida não se relaciona com a competência do Tribunal Pleno, bem como o disposto no art. 1º, *caput* e seu §3º, da Resolução nº MPC-MG 07, de 21 de novembro de 2013, DETERMINO a autuação da documentação protocolizada sob o nº 5414610/2018 (arquivando-se a cópia sem número de protocolo) como notícia de irregularidade e sua distribuição a um dos Procuradores deste Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2019.


Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas

Exp. n.º 017/2019/CAOP/MPC

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2019.

Excelentíssima Senhora
Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas
Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

Referência: eventuais irregularidades na contratação da empresa JNS Assessoria e Consultoria pela Prefeitura de Itaúna

Senhora Procuradora-Geral,

Em atenção ao §1º do art. 1º da Resolução MPCMG n.º 07/2013, encaminho a documentação anexa, noticiando eventuais irregularidades na contratação da empresa JNS Assessoria e Consultoria pela Prefeitura de Itaúna.

Não constam no SGAP processos referentes ao assunto, nem Notícia de Irregularidade em trâmite no Ministério Público de Contas com referência ao mesmo objeto.

Ressalte-se que essa mesma empresa foi objeto de outras denúncias, envolvendo os Municípios de Carmópolis de Minas, Cláudio e Itaguara, conforme mencionado nos Expedientes n.ºs 014, 015 e 016/2019/CAOP/MPC.

Respeitosamente,

Vanderlei Alves Nicolau

Coordenador do Apoio Operacional do Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

EXP. Nº 006/2019/PG/MPC

DE: Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

PARA: Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas - CAOP

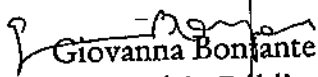
DATA: 14/01/2019

ASSUNTO: Encaminha documentação para pesquisa

Prezado Coordenador,

Encaminho-lhe a documentação anexa (uma via protocolizada sob o nº 5414610/2018 e outra idêntica sem protocolo) para realização de pesquisa a respeito da existência de procedimento em trâmite neste MPC ou no TCEMG versando sobre mesmo assunto.

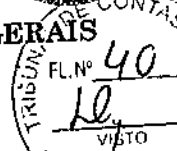
Atenciosamente,


Giovanna Bonjante
Diretora do Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges



OF. n. 25/2018/MPC/GABMCB

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2018.

À Excelentíssima Senhora Procuradora-geral
Elke Andrade Soares de Moura

Excelentíssima Senhora Procuradora,

Foi encaminhada a este Gabinete a documentação anexa, a qual noticia possíveis irregularidades em contratações realizadas entre Municípios do Estado de Minas Gerais e a sociedade empresária JNS Assessoria e Consultoria Sociedade Simples.

Informo que o objeto da notícia não se refere a procedimento ou processo distribuído a esta Procuradora.

Dessa forma, diante da norma do artigo 1º da Resolução MPC-MG n. 07/2013¹, encaminho em anexo os documentos recebidos, para as providências de distribuição que entender cabíveis.

Atenciosamente,

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

¹ Art. 1º - A informação ou documentação enviada ao Ministério Público de Contas que relatar ou demonstrar ocorrência, em tese, de irregularidade no âmbito da Administração Pública Estadual ou Municipal será encaminhada à Secretaria do Ministério Público de Contas, que deverá distribuí-la entre os Procuradores de forma aleatória, alternada e igualitária.

ML/CH

A PREFEITURA DE ITAUNA CONTRATOU POR INEXIGIBILIDADE ADVOGADOS QUE CONSTITUÍRAM UMA EMPRESA DE CONTABILIDADE PARA FRAUDAR A PREFEITURA E A RECEITA FEDERAL (INSS)

**PROCESSO: 248 / 2016
INEXIGIBILIDADE
EM 05/08/2016**

EMPRESA: JNS ASSESSORIA E CONSULTORIA / CNPJ: 03.508.049 / 0001 - 48
E A SUA CONSTITUIÇÃO COMO EMPRESA DE ATIVIDADE DE AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA PELO SEU CONTRATO SOCIAL, O QUE É IMPOSSÍVEL POR NÃO SEREM OS SÓCIOS CONTADORES.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.508.049/0001-48 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 27/10/1999
NOME EMPRESARIAL JNS ASSESSORIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) JNS CONSULTORIA			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura			
CONTRATADO R AGENOR GOULART FILHO		NÚMERO 236	COMPLEMENTO
CCP 31.310-360	BAIRRO/DISTRITO OURO PRETO	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO RICARDO@SUPORTECONTABILBH.COM.BR		TELEFONE (31) 3491-2560	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL	

A EMPRESA **JNS ASSESSORIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES** DE CADASTRO NO CNPJ 03.508.049/0001-48 E CAPITAL SOCIAL ABERTO E INICIAL DE R\$10.000,00.

TAMBÉM NÃO ESTÁ INSCRITA NO CEC-CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE.



ITAUNA

0005414610 / 2018

18/12/2018 10:07

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 03.508.049/0001-48
 NOME EMPRESARIAL: JNS ASSESSORIA E CONSULTORIA SOCIEDADE
 CAPITAL SOCIAL: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: JESUS NATALICIO DE SOUZA
 Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA
 Qualificação: 52-Sócio com Capital

VERIFICA QUE SÃO DE PROPRIEDADE DE 2 ADVOGADOS: **JESUS NATALICIO DE SOUZA** **E VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA**

CADASTRO NO CFC – CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DE
 “JESUS NATALICIO DE SOUZA” é TÉCNICO EM CONTABILIDADE E TEM SEU
 REGISTRO BAIXADO.



CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

CONSULTA CADASTRAL DE PROFISSIONAIS E ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS

☒ Profissional ☐ Sociedade/Empresário

Nº do Registro: (Ex.: UF-009999)

Nome ou parte do nome:

CPF:

CRC:

Tipo Registro:

Categoria:

Quantidade de registros encontrados: 1.
 Data da Pesquisa: 29/11/2018

Nome	Nº Registro	Tipo Registro	Categoria	CRC	Situação
JESUS NATALICIO DE SOUZA	MG-052460/O	ORIGINARIO	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	CRC-MG	Baixado

CADASTRO NO CFC -- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DE
"VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA" é INEXISTENTE.



CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

CONSULTA CADASTRAL DE PROFISSIONAIS E ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS

☒ Profissional ☐ Sociedade/ Empresa

Nº do Registro: [] (Ex.: UF-009999)

Nome ou parte do nome: VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA

CPF: []

CRC: []

Tipo Registro: []

Categoria: []

Nenhum registro encontrado! Tente novamente.
Data da Pesquisa: 29/11/2018

Nome	Nº Registro	Tipo Registro	Categoria	CRC	Situação
NENHUM REGISTRO ENCONTRADO					

ESTES SÃO OS SÓCIOS DA EMPRESA DE AUDITORIA CONTÁBIL.

É ADVOGADO

Nome:

► JESUS NATALICIO DE SOUZA

Número de Ordem:

► 62575

Subseção:

► 1 - BELO HORIZONTE



É ADVOGADO

Nome:

► VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA

Número de Ordem:

► 77855

Subseção:

► 1 - BELO HORIZONTE



ADVOGADOS ABRINDO EMPRESAS DE CONTABILIDADE PARA NESTE CASO

FRAUDAR

OS COFRES DA PREFEITURA E DA RECEITA FEDERAL



**IMPORTANTE VERIFICAR SE SÃO --- LARANJAS -- DE
ALGUM ADVOGADO DE RENOME, BEM COMO DE
DEPUTADOS.**

O MESMO CRITÉRIO DE CONTRATAÇÃO TAMBÉM EM:

PREFEITURA DE CLAUDIO

**PROCESSO: 00675 / 2015 - CONCORRÊNCIA
EM 17/12/2015**

**PROCESSO: 000 / 2015 -- PREGÃO PRESENCIAL
EM 08/04/2015**

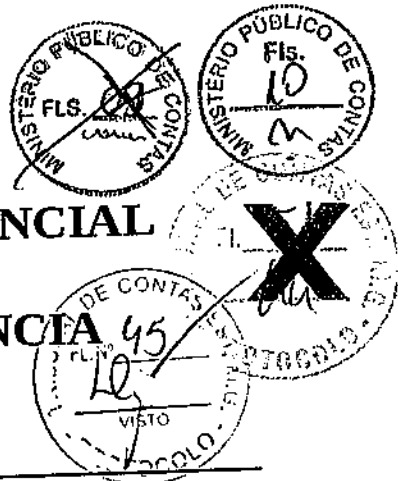
PREFEITURA DE ITAUNA

**PROCESSO: 248 / 2016 - INEXIGIBILIDADE
EM 05/08/2016**

PREFEITURA DE ITAGUARA

**PROCESSO: 003 / 2016 - INEXIGIBILIDADE
EM 13/01/2016**

PREFEITURA DE MATEUS LEME
PROCESSO: 0020 / 2015 – PREGÃO PRESENCIAL
EM 12/02/2015
PROCESSO: 2381 / 2015 - CONCORRÊNCIA
EM 18/12/2015



PREFEITURA DE PAIVA
PROCESSO: 084 / 2017 – INEXIGIBILIDADE
EM 25/07/2017

PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
PROCESSO: 097 / 2014 – PREGÃO PRESENCIAL
EM 30/07/2014
PROCESSO: 034 / 2016 – PREGÃO PRESENCIAL
EM 08/04/2016

E MUITAS OUTRAS

PREFEITURA DE CAETÉ
PREFEITURA DE CARMO DO CAJURU
PREFEITURA DE EXTREMA
PREFEITURA DE LIMA DUARTE
PREFEITURA DE MACHADO
PREFEITURA DE MALACACHETA

A CRISE NO ESTADO BRASILEIRO
NÃO É FINANCEIRA, É DE MORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas

Notícia de Irregularidade n. 567/2019

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico que nesta data procedi à distribuição do presente feito do Município de Itaúna, em razão do Despacho 013/2019 da Procuradora-Geral MPC e do disposto no art. 1º da Resolução nº 07/2013/MPC.

Faço, assim, os autos conclusos ao Procurador Marcílio Barenco.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2019.

Vanderlei Alves Nicolau
Coordenador de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas

PROCURADOR DANIEL GUIMARÃES

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1007123, 1033051, 1042417, 1043047, 889713,
890823, 968922, 998428, 999695

PENSÃO

1042397, 999097

Redistribuição

ASSUNTO ADMINISTRATIVO -

MULTA/APARTADO

1047980 (Nomeação de Procurador-Geral - origem:
Procuradora Cristina Melo)

PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1007146, 1033878, 1033989, 1042788, 1043484,
998677, 999098, 999149, 999152

DENÚNCIA

1058518

PENSÃO

1033021, 1042238, 998456

PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1016119, 1017475, 1043004, 1043532, 860463,
999143, 999685, 999690

PENSÃO

1042195, 1042633, 999120

PROCURADORA MARIA CECÍLIA

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1041688, 1041972, 1042061, 1042972, 969908,
998375, 999151, 999239

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

1047134

PENSÃO

1042396, 1049898

PROCURADORA SARA MEINBERG

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1000091, 1033524, 1042013, 1043412, 865651,
970118, 981911, 998378, 998636

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

1047101

PENSÃO

1034138, 1042160

REPRESENTAÇÃO

1058675

PROCURADORA-GERAL MPC

Distribuição à Procuradora-Geral

INCIDENTE UNIFORMIZAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

1058760

Redistribuição à Procuradora-Geral
Medidas cabíveis

EDITAL DE LICITAÇÃO

969513

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

1012845, 987318, 987739

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

658628

PROCESSO ADMINISTRATIVO

403077, 408615, 701638, 747041

PORTARIA nº 04/MPC/GABMBCM, 04 de
fevereiro de 2019.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO Nº 006.2019.383

Tendo tomado conhecimento por meio de
Notícia de Irregularidade nº 567/2018 oriunda do
Ministério Público de Contas, que traz em seu bojo
informações acerca de possíveis fraudes empregadas
na contratação da sociedade empresarial JNS
Assessoria e Consultoria Sociedade Simples pelas



municípios mineiros de Cláudio, Itaúna, Itaguara, Mateus Leme, Paiva e Santo Antônio do Amparo, sob alegação de se tratar de escritório que presta serviços contábeis, em tese, de forma fraudulenta, vez que seus sócios não são profissionais habilitados, tendo um deles registro baixado de "técnico em contabilidade" perante o Conselho Federal de Contabilidade;

considerando as competências remetidas ao Ministério Público pelo art. 26, inciso I, da Lei federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 c/c art. 30 da Lei Complementar estadual n. 102/2008 c/c art. 130 da CR/88, relativas à atribuição de instaurar medidas e procedimentos no exercício de suas funções, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito extrajudicial de atuação funcional;

considerando por fim, o disposto no artigo 2º, inciso III c/c § 2º e, c/c o artigo 3º, todos da Resolução MPC-MG nº 07 de 21 de novembro de 2013,
RESOLVO, no uso das minhas atribuições funcionais, INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar os fatos trazidos à baila, que, em tese, ensejam irregularidades e possível dano ao erário, ferindo os princípios administrativos da moralidade e legalidade, em descompasso com a Constituição da República, do Estado e das leis aplicáveis à espécie.

Após a adoção das medidas cabíveis, determino que os autos retornem conclusos ao meu Gabinete, para ulteriores deliberações.

Autue-se, publique-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas

Procedimento Preparatório nº 006.2019.383

TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que nesta data foi publicada no Diário Oficial de Contas a Portaria nº 04/MPC/GABMBCM, de 04 de fevereiro de 2019 do Procurador Marcílio Barenco, instaurando o Procedimento Preparatório nº 006.2019.383.

Assim, faço os autos conclusos ao Procurador do Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2019.

Vanderlei Alves Nicolau
Coordenador de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas



DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se ofício(s) requisitório(s), determinando-se a remessa de documentos, visando a instrução do presente procedimento, voltando para conhecimento e deliberações.

Belo Horizonte, 12 de 03 de 2018.

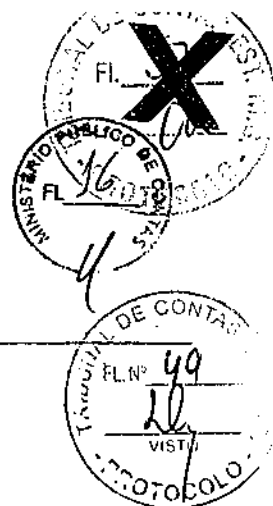
MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador
Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador **Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

Ofício nº 49/2019/MBCM/MPC



Belo Horizonte, 13 de março de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Geraldo Donizete de Lima
Prefeito Municipal de Itaguara/MG
Itaguara/MG

Assunto: informações, requisita.

Senhor Prefeito Municipal,

Visando apurar os fatos carreados no bojo do Procedimento Preparatório nº 006.2019.383 instaurado no âmbito deste Ministério Público de Contas (Portaria anexa), venho perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 67, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar estadual nº 34/1994 c/c art. 30 da Lei Complementar estadual n. 102/2008, **REQUISITAR** o que segue:

- Informações referentes ao objeto da contratação, vigência contratual e prorrogações contratuais (com a respectiva data de vigência), objeto contratado pormenorizado, tendo como contratada a sociedade empresarial JNS Assessoria e Consultoria Sociedade Simples, acerca do seguinte Procedimento:

- Inexigibilidade Licitatória nº 003/2016.

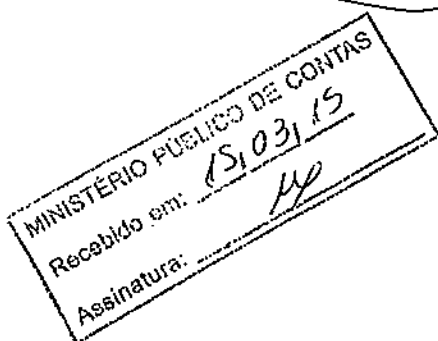
Para tal finalidade, será concedido prazo de 15 (quinze) dias, sob pena responsabilidade pessoal.

Atenciosamente,


Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador
Ministério Público de Contas

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 - 3º andar - CEP. 30.380-435
Luxemburgo/Belo Horizonte/MG Tel.: (31) 348-2196
Contato: renata.veloso@mpc.mg.gov.br





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcelio Barenco Corrêa de Mello*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE MINAS GERAIS

PROCESSO: 006.2019.383

DATA: 27/03/2019

TERMO DE JUNTADA DE A.R

Certifico que na data acima epigrafada, procedi à juntada do presente Aviso de Recebimento de Correspondência.

Thiago Barenco

Servidor/TC

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR 27 MAR 2019	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
Senhor Geraldo Donizete de Lima Prefeito Municipal de Itaguara Rua Padre Gregório, 187 - Centro CEP 35.488-000 - Itaguara/MG			
Ofício nº 49/2019/MBCM/MPC			
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
<i>Thiago Souza</i>		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		☐ EMS	
RUBRICA E MAT. BRANCOS DOS PASSOS SINAL DE RECEBIMENTO MAT 8 419.123-5		☐ SEGURO / VALEUR DECLARÉE	
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERBO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		RECEBIMENTO VRATION	
		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION	
		21 MAR 2019	



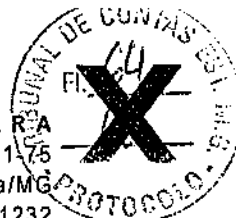
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARA

CNPJ: 18.313.015/0001-75

Rua Padre Gregório do Couto, 187 • Centro • CEP: 35.488-000 • Itaguara/MG

Telefax: (31) 3184-1232

www.itaguara.mg.gov.br • dpjuridicoitaguara@gmail.com



Ofício nº 82/2019

Itaguara, 25 de março de 2019

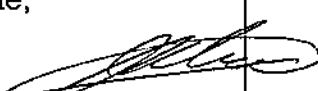
Assunto: Informações referentes à contratada JNS Assessoria e Consultoria Sociedade Simples - Inexigibilidade Licitatória nº 0003/2016

Exmo. Procurador,

O Município de Itaguara-MG, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 18.313.015/0001-75, com endereço na Rua Padre Gregório do Couto, 187, nesta cidade, vem respeitosamente, através do Procurador Municipal que ao final subscreve, encaminhar arquivo digital que contém todas as informações e documentos solicitados por Vossa Excelência no Ofício de nº 49/2019/MBCM/MPC.

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos, assim renovamos os mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Flávio José Soares e Silva
Procurador Municipal
OAB/MG 53.661

Exmo. Sr. Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Av. Raja Gabaglia, nº 1.315, bairro Luxemburgo, Belo Horizonte/MG
CEP: 30.380-435

PROTUCOLO 27/MAR/2019 13:50 0058153 MAQ 10

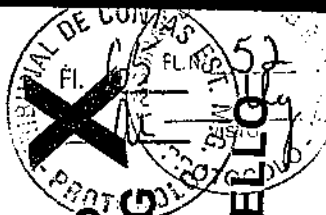


MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, nº 1315, bairro
LUXEMBURGO, BELO HORIZONTE/MG

CEP: 30.380-435

C: MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARA

CNPJ: 18.313.015/0001-75

RUA PADRE GREGÓRIO DO COUTO, nº187,

CENTRO

CEP: 35.488-000 ITAGUARA/MG

A/C: PROCURADORIA MUNICIPAL

RELATÓRIO DE TRIAGEM Nº 541/2019

☐ DENÚNCIA	☒ REPRESENTAÇÃO	☐ COM PEDIDO LIMINAR
-----------------------------------	---	---

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Protocolo do documento: 6096110/2019

Data do Protocolo: 17/07/2019

Jurisdicionado denunciado / representado:

- **JNS Assessoria e Consultoria Sociedade Simples**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ SOB O Nº 03.508.049/0001-48, com sede social na Rua Agenor Goulart Filho, 236, Bairro Ouro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.310-360, representada pelos seus sócios: **Jesus Natalício de Souza**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 62.575, portador do CPF nº 594.766.726-68, residente na Rua Olga Fratezzi, nº 100, bairro Enseada das Garças, Belo Horizonte/MG – CEP: 31.370-060; e **Virginia Júnia Teixeira**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 77.855, portadora do CPF Nº 578.288.736-20, RESIDENTE NA Rua Gardênia, 253, apto. 102, bairro Caiçara, Belo Horizonte/MG – CEP: 30.770-510;
- **José Rodrigues Barroso de Araújo**, brasileiro, estado civil desconhecido, atual Prefeito Municipal de Cláudio/MG, portador do CPF nº 646.274.548-72, com endereço profissional na Av. Presidente Tancredo Neves, 152 – Bairro Centro - Cláudio/MG – CEP: 35.530-000;
- **Leandro Nogueira de Souza**, brasileiro, estado civil desconhecido, Secretário Municipal de Finanças de Itaúna no exercício financeiro de 2016, portador do CPF nº 012.244.996-70, residente na Rua Eduardo de Moraes, 10 – apt. 201, bairro Lourdes, Itaúna/MG – Cep: 35.680.197;
- **Renato Corradi Bachelaine**, brasileiro, estado civil desconhecido, Secretário Municipal de Administração de Itaúna no exercício financeiro de 2016, portador do CPF nº 000.906.586-55, residente na Av. Dr. José Gonçalves, 430 – apto. 102 – bairro Centro – Itaúna/MG – CEP: 35.680-032;
- **Alisson Diego Batista Moraes**, brasileiro, estado civil desconhecido, Prefeito Municipal de Itaguara/MG no exercício financeiro de 2016, portador do CPF nº 067.509.656-10, residente na Rua Joaquim Murtinho, 141 – Bairro Centro – Itaguara/MG CEP: 35.488-000;
- **Angélica Paula de Lima**, brasileiro, estado civil ignorado, Gestora Municipal de Contratos de Itaguara/MG no exercício financeiro de 2016, portadora do CPF nº 089.338.426-75, residente na Rua Dona Aurora, 70/02, Bairro Caiapós de Almeida, Itaguara/MG – CEP: 35.514-000;
- **Marlon Aurélio Guimarães**, brasileiro, estado civil desconhecido, Prefeito Municipal de Mateus Leme nos exercícios financeiros de 2015 e 2016, portador do CPF nº 447.711.776-00, residente na Rua Bandeirante Pais Leme, 125 – Bairro Centro, Mateus leme/MG – CEP: 35.670-000;
- **Vicente Cruz de Oliveira**, brasileiro, estado civil desconhecido, atual Prefeito Municipal de Paiva, portador do CPF nº 497.280.166-20, com endereço profissional na praça Bias Fortes, 22 – Bairro Centro – Paiva/MG, CEP: 36.195-000;
- **Jorge Otaviano Costa Lopes**, brasileiro, casado, empresário, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Amparo nos exercícios financeiros de 2014 a 2016, portador do CPF nº 956.832.756-87, residente na Rua Ananias Teixeira de Avelar, 20 – Bairro Centro, Santo Antônio do Amparo/MG, CEP: 37.262-000;

Municípios: Cláudio/MG; Itaúna/MG; Itaguara/MG; Mateus Leme; Paiva/MG; Santo Antônio do Amparo/MG;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Geral da Presidência
Coordenadoria de Protocolo e Triagem

CNPJ: 18.308.775/0001-94, 18.309.724/0001-87, 18.313.015/0001-75, 18.715.433/0001-99, 17.747.965/0001-45, 18.244.335/0001-10;

2. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Data de abertura do procedimento licitatório: 2014/2016

Objeto da Denúncia / Representação: Irregularidades na contratação de sociedade empresarial por diversos municípios mineiros, visando a prestação de serviços contábeis.

Período dos Fatos Denunciados / Representados: 2014/2019

Origem dos Recursos: municipais

Valores envolvidos:

3. DENUNCIANTE / REPRESENTANTE (Pessoa Jurídica)

Nome Completo: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

CNPJ: 19.912.993/0001-04

Prova de existência: não se aplica

Habilitação dos signatários para representar a denunciante / representante: Procurador do Ministério Público de Contas

Endereço completo: Avenida Raja Gabaglia, nº. 1315, 3º andar, CEP. 30.380-435, Luxemburgo, Belo Horizonte/MG.

Procurador: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

4. ANÁLISE

4.1 – A denúncia / representação versa sobre matéria de competência do Tribunal (inciso I §1º do art. 301, do Regimento Interno)?

☒

SIM

☐ NÃO

☐ PARCIALMENTE

Justificativa / Observações:

4.2 – Os fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos (§ 1º do art. 19 da LOTCEMG)?

☐ SIM

☐ NÃO

☒

Alguns dos fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos

Justificar e indicar se há indícios de dano ao erário ou má fé:

4.3 – A denúncia / representação é redigida com clareza (inciso II do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

☒

SIM

☐ NÃO

Justificativa / Observações:

4.4 – Foram entregues a cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física ou, sendo a denunciante / representante pessoa jurídica, a comprovação de sua existência e de que os signatários têm habilitação para representá-la (inciso III do § 1º e § 2º do art. 301 do Regimento Interno)?

☐ SIM ☐ NÃO ☐ PARCIALMENTE

Em caso de resposta negativa / parcialmente, especificar: não se aplica – trata-se de denúncia encaminhada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais.

4.5 – A denúncia / representação contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção do denunciante / representante (inciso IV do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

☒ x ☐ SIM ☐ NÃO ☐ PARCIALMENTE

Justificativa / Observações:

O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais informa que instaurou o Procedimento Preparatório de nº 006.2019.383, por meio da Portaria nº 04/2019/MPC/GABMBCM, visando a apuração de possíveis irregularidades na contratação da Sociedade Empresarial JNS Assessoria e Consultoria Sociedade Simples, por diversos municípios mineiros, que tem por objetivo a prestação de serviços contábeis.

Alega que a empresa em questão não possui profissionais habilitados na prestação de serviços contábeis e, que estes não estão inscritos no Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

4.6 – Há indicação das provas que serão produzidas ou indícios veementes da ocorrência dos fatos (inciso V do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

☒ x ☐ SIM ☐ NÃO

Justificativa / Observações:

4.7 – A denúncia / representação contém cópia do instrumento convocatório completo (parágrafo único do art. 312 do Regimento Interno)?

☐ SIM ☐ NÃO ☒ x NÃO SE APLICA

Justificativa / Observações:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- ☐ 5.1 Arquivamento em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do § 1º do art. 19, da LOTCEMG, sem indícios de má fé ou de dano ao erário.
- ☐ 5.2 Autuação como denúncia, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno.
- ☒ 5.3 Autuação como representação, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 310 e 311 do Regimento Interno.
- ☐ 5.4 Arquivamento em razão do não atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno.
- ☐ 5.5 Determinação para que o denunciante / representante complete ou emende a denúncia / representação, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de indício veemente da existência do fato denunciado / representado.
- ☐ 5.6 Encaminhamento à Superintendência de Controle Externo para subsidiar o planejamento das ações de fiscalização.
- ☐ 5.7 Submissão da denúncia / representação ao Órgão ou Entidade competente, para adoção de medidas cabíveis.
- ☐ 5.8 Envio de cópia do documento ao Órgão ou Entidade competente para adoção de medidas cabíveis.
- ☐ 5.9 Encaminhamento à Superintendência de Controle Externo para análise técnica complementar.

Justificativa / Observações:

6. DISTRIBUIÇÃO

A denúncia / representação deverá ser distribuída por dependência a um só Relator, considerando a existência de matéria conexa (art. 117 do Regimento Interno)?

☐ SIM

☒ NÃO

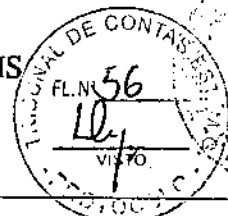
☐ NÃO SE APLICA

Em caso afirmativo, especificar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

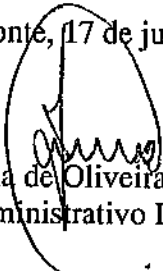
Secretaria Geral da Presidência
Coordenadoria de Protocolo e Triagem

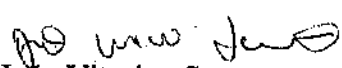


Processo	Natureza:	Relator:	Situação:

Justificativa / Observações:

Belo Horizonte, 17 de julho de 2019.


Vithória de Oliveira Corrêa
Assessor Administrativo II – M 151880


João Vitorino Sacramento
Coordenador em Exercício
Oficial do Controle
MT. 1021-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência



Exp.: 2242/2019

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Protocolo e Triagem

Ref.: Documento protocolizado sob o nº 6096110/2019 – representação formulada pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Marcílio Barenco Corrêa de Mello, em razão de possíveis irregularidades na contratação da empresa JNS Assessoria e Consultoria Sociedade Simples, por diversos municípios mineiros, visando a prestação de serviços contábeis.

Relatório de Triagem nº 541/2019.

Data: 18/07/19

Senhor Coordenador,

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 310 c/c o art. 311 do Regimento Interno, recebo a documentação acima referida como **REPRESENTAÇÃO** e, nos termos previstos no *caput* do art. 305 do citado normativo, determino sua autuação e distribuição, com a urgência que o caso requer.

Atenciosamente,

Mauri Torres
Conselheiro-Presidente

Processo: 1071592

Natureza: Representação

Jurisdicionados: Prefeitura Municipal de Cláudio, Prefeitura Municipal de Itaúna, Prefeitura Municipal de Itaguara, Prefeitura Municipal de Mateus Leme, Prefeitura Municipal de Paiva, Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo

À Diretoria de Controle Externo dos Municípios – Dcem,

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, às fls. 1/19v, instruída com a documentação anexada às fls. 20/121, em face da pessoa jurídica JNS Assessoria e Consultoria Sociedade Simples e dos Srs. José Rodrigues Barroso de Araújo, Prefeito Municipal de Cláudio, Leandro Nogueira de Souza, Secretário Municipal de Finanças de Itaúna, Renato Corradi Bechelaine, Secretário Municipal de Administração de Itaúna, Alisson Diego Batista Moraes, Prefeito Municipal de Itaguara, Angélica Paula de Lima, Gestora Municipal de Contratos de Itaguara, Marlon Aurélio Guimarães, Prefeito Municipal de Mateus Leme, Vicente Cruz de Oliveira, Prefeito Municipal de Paiva, e Jorge Otaviano Costa Lopes, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Amparo, noticiando possíveis irregularidades na contratação da referida sociedade empresarial pelos municípios mencionados para a prestação de serviços contábeis.

Em síntese, o Ministério Público de Contas apontou que houve violação da Instrução Normativa n. 10/2011 deste Tribunal, face à ausência de remessa das informações pertinentes ao Sicom pelos Municípios de Itaúna e de Mateus Leme, além de afronta ao princípio constitucional do concurso público nas contratações, por todos os municípios. Ainda, destacou a ausência de indicação da dotação orçamentária e/ou do valor máximo a ser pago nos contratos enumerados à fl. 15/15v, bem como a desobediência ao art. 25, II, c/c o art. 13 da Lei Federal n. 8.666/1993, no que diz respeito à utilização de Inexigibilidade de Licitação pelos Municípios de Itaúna, Itaguara e Paiva. Concluiu, ao final, pela necessidade de realização de diligências, de citação dos representados, de retorno dos autos para manifestação conclusiva e de posterior julgamento pela irregularidade dos procedimentos licitatórios e respectivos contratos administrativos, com aplicação de multas e declaração de inidoneidade.

A representação foi recebida pela Presidência em 18/7/2019, à fl. 125, e a mim distribuída, em 19/7/2019, consoante termo à fl. 126.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro



Dessa forma, tendo em vista que os fatos representados se relacionam a uma pessoa jurídica interligada a seis municípios distintos, que se encontram distribuídos entre as quatro Coordenadorias de Fiscalização dos Municípios, encaminho os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios - Dcem para acompanhamento e orientação dos trabalhos, com a finalidade de que seja promovida a análise técnica inicial necessária à instrução processual.

Em seguida, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2019.

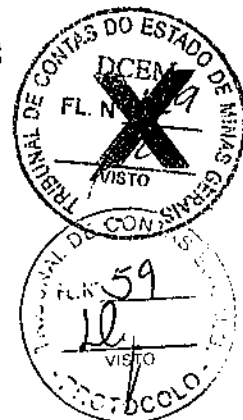
Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios



Processos: 1071592
Natureza: Representação
Município: Itaúna
Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro
Data: 27/08/2019

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

Tratam os autos de representação formulada pelo Ministério Público de Contas - MPC, às fls. 1/19v, em razão de possíveis irregularidades na contratação da sociedade empresarial JNS Assessoria e Consultoria Sociedade Simples pelos municípios de Cláudio, Itaúna, Itaguara, Mateus Leme, Paiva, e Santo Antônio do Amparo, para a prestação de serviços contábeis.

Diante disso, verifica-se que as supostas irregularidades foram praticadas pela citada empresa e por prefeituras de seis municípios, cujas análises técnicas envolvem quatro Coordenadorias de Fiscalização dos Municípios que integram a Diretoria de Controle Externo dos Municípios - DCEM, conforme o quadro a seguir:

MUNICÍPIOS	COORDENADORIA DA DCEM
Cláudio	2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios
Itaúna	2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios
Itaguara,	3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios
Mateus Leme	2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios
Paiva	1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios
Santo Antônio do Amparo	4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Constata-se ainda, que será necessária a intimação dos atuais prefeitos dos municípios envolvidos, visando a complementação da instrução processual para o exame dos apontamentos, tendo em vista a ausência de documentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios



suficiente para se proceder o exame da representação oferecida, e posteriormente a citação dos responsáveis.

Diante de todo o exposto, submeto à consideração do Exmo. Relator a avaliação da viabilidade de desmembramento da representação, com autuação em processos distintos para cada Prefeitura Municipal e distribuição por dependência a um só Relator, nos termos do art, 117 do Regimento Interno desta Casa, a fim de evitar uma tramitação morosa, considerando, em especial, o grande número de jurisdicionados envolvidos.


Simone Reis de Oliveira
Diretora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1084388
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Relator: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO
Competência: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: EM CONFORMIDADE COM ART.117 RI-TCEMG
Data/Hora: 17/01/2020 08:50:32

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Processo nº: 1084388

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: CONSELHEIRO SUBST. ADONIAS MONTEIRO

Data da Autuação: 17/01/2020

Ref.: Diligência para complementação da instrução processual nos termos do art. 140, §§ 2º e 3º da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG)

Exmo(a). Sr(a). Conselheiro(a) Relator(a)

Submetemos à elevada consideração de V. Exa. a realização de diligência para a complementação da instrução processual conforme se segue:

I - Documentos

1.1 Descrição:

- encaminhar cópia integral do procedimento licitatório (Concorrência Pública n. 0675/2015)

Responsável pelo atendimento da diligência: José Rodrigues Barroso - Prefeito Municipal de Cláudio

1.2 Descrição:

- encaminhar cópia integral do procedimento licitatório (inexigibilidade licitatória n. 2485/2016)

Responsável pelo atendimento da diligência: Neider Moreira de Faria - Prefeito Municipal de Itaúna

1.3 Descrição:

- encaminhar cópias integrais dos procedimentos licitatórios (Pregão Presencial n. 20/2015 e Concorrência Pública n. 2381/2015)

Responsável pelo atendimento da diligência: Julio Cesar Nogueira Fares Júnior - Prefeito Municipal de Mateus Leme

1.4 Descrição:

- encaminhar cópia integral do procedimento licitatório (inexigibilidade n. 084/2017).

Responsável pelo atendimento da diligência: Vicente Cruz de Oliveira - Prefeito Municipal de Paiva

1.5 Descrição:

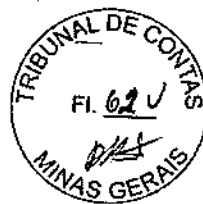
- encaminhar cópia dos procedimentos licitatórios (pregão presencial n. 97/2014 e pregão presencial n. 034/2016)

Responsável pelo atendimento da diligência: Evandro Paiva Carrara - Prefeito Municipal de Santo Antônio do Amparo

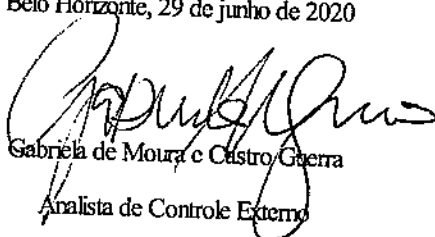
Observamos, por oportuno, que o descumprimento de diligência poderá ensejar a aplicação de multa pelo Tribunal, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCEMG).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS

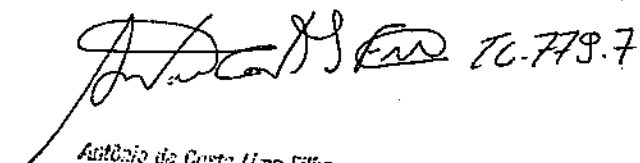


Belo Horizonte, 29 de junho de 2020


Gabriela de Moura e Castro Guerra
Analista de Controle Externo

Matricula 32473

De acordo. 13.08.2020


Antônio da Costa Lima Filho
2ª Coord. Unidade de Fiscalização
dos Municípios
Coordenador
TC - 779.7

Processo: 1084388
Natureza: Representação
Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Itaguara

À 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM,

No relatório disponível no SGAP como peça n. 2, código do arquivo n. 2187696, verifiquei que essa Coordenadoria concluiu pela necessidade de realização de diligência, nos seguintes termos:

[...]

Submetemos à elevada consideração de V. Exa. a realização de diligência para a complementação da instrução processual conforme se segue:

I - Documentos

1.1 Descrição:

- encaminhar cópia integral do procedimento licitatório (Concorrência Pública n. 0675/2015)

Responsável pelo atendimento da diligência: José Rodrigues Barroso - Prefeito Municipal de Cláudio

1.2 Descrição:

- encaminhar cópia integral do procedimento licitatório (inexigibilidade licitatória n. 2485/2016)

Responsável pelo atendimento da diligência: Neider Moreira de Faria - Prefeito Municipal de Itaúna

1.3 Descrição:

- encaminhar cópias integrais dos procedimentos licitatórios (Pregão Presencial n. 20/2015 e Concorrência Pública n. 2381/2015)

Responsável pelo atendimento da diligência: Julio Cesar Nogueira Fares Júnior - Prefeito Municipal de Mateus Leme

1.4 Descrição:

- encaminhar cópia integral do procedimento licitatório (inexigibilidade n. 084/2017).

Responsável pelo atendimento da diligência: Vicente Cruz de Oliveira - Prefeito Municipal de Paiva

1.5 Descrição:

- encaminhar cópia dos procedimentos licitatórios (pregão presencial n. 97/2014 e pregão presencial n. 034/2016)

Responsável pelo atendimento da diligência: Evandro Paiva Carrara - Prefeito Municipal de Santo Antônio do Amparo.

[...]

Todavia, tendo em vista que o presente processo foi constituído a partir da determinação de formação de autos apartados no âmbito da Representação n. 1071592, que tratava de supostas irregularidades praticadas pela empresa JNS Assessoria e Consultoria Sociedade Simples e pelas prefeituras de seis municípios, dentre elas, a de Itaguara, constatei que nas Representações n. 1084383 (Itaúna), n. 1084390 (Santo Antônio do Amparo) e n. 1084382 (Mateus Leme) – também constituídas a partir da formação de autos apartados – foi determinado aos gestores responsáveis que encaminhassem os documentos referentes aos procedimentos licitatórios deflagrados pelas referidas prefeituras, ora requisitados por essa Coordenadoria.

Diante do exposto, considerando os princípios da racionalização administrativa e da economia processual, solicito que essa Coordenadoria verifique se a documentação solicitada em sua última manifestação foi juntada aos autos dos processos referenciados e informe, em seguida, se ainda persiste a necessidade de realização de diligência.

Após manifestação, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2020.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)